

**FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE  
CURSO DE DIREITO**

**MARILINE DE CASTRO GUTERRES**

**ESTUDO DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA, DOS CANAIS DE AJUDA, DO SISTEMA  
DE JUSTIÇA CRIMINAL E DO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A  
MULHER**

Porto Alegre

2020

MARILINE DE CASTRO GUTERRES

**ESTUDO DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA, DOS CANAIS DE AJUDA, DO SISTEMA  
DE JUSTIÇA CRIMINAL E DO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A  
MULHER**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado ao curso de Direito da  
Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre  
como requisito final para obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Felipe Faoro Bertoni.

Porto Alegre

2020

**FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE**

**Diretor executivo:** Prof. Dr. **Edson Sidney d'Ávila Júnior**

**CURSO DE DIREITO**

**Coordenador:** Prof. Me. **José Nosvitz Pereira de Souza e**

Prof. Me. **Guilherme Augusto Pinto da Silva**

Guterres, Mariline de Castro, 1993

Estudo da evolução legislativa, dos canais de ajuda, do sistema de justiça criminal e do enfrentamento da violência contra a mulher / Mariline de Castro Guterres. 2020.

Nº de folhas: 067; 30cm.

Orientador: Prof. Me. Felipe Faoro Bertoni.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre como requisito final para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre

Rua Marechal José Inácio da Silva, 355

CEP: 90520-280 - Porto Alegre, RS

Tel: (51) 3361-6700

E-mail: [faculdade@dombosco.net](mailto:faculdade@dombosco.net)

MARILINE DE CASTRO GUTERRES

**ESTUDO DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA, DOS CANAIS DE AJUDA, DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E DO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre como requisito final para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Examinado em: XX de XXXXX de 2020.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. Felipe Faoro Bertoni.

Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre  
(Orientador)

---

Prof. Ms.: XXXX.

Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre  
(Examinador)

---

Profª. Drª. XXXX.

Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre  
(Examinadora)

## RESUMO

Este estudo visa averiguar quais os instrumentos são necessários para o enfrentamento da violência contra a mulher, explorando a evolução legislativa no âmbito da proteção à mulher, identificando os canais de ajuda, verificando a eficácia do Sistema de Justiça Criminal na proteção à mulher e identificando outras formas possíveis de enfrentamento da violência contra a mulher. A efetivação da proteção às mulheres exige uma ampla mudança de cultura, pensamentos, interesses e valores. A influência da cultura patriarcal ainda presente nas relações, fomenta o pensamento de que a mulher deva ser submissa ao homem, contribuindo para a ocorrência de violência contra a mulher. É necessário que surja o interesse pela igualdade de direitos e deveres para que haja uma mudança de valores pré-constituídos.

**Palavras-chave:** Violência. Mulher. Enfrentamento.

## **ABSTRACT**

This study aims to find out what instruments are needed to face violence against women, exploring legislative developments in the scope of protection for women, identifying the channels of help, verifying the effectiveness of the Criminal Justice System in protecting women and identifying other possible ways of coping with violence against women. Effective protection for women requires a broad change in culture, thoughts, interests and values. The influence of the patriarchal culture still present in relationships, fosters the thought that women should be submissive to men, contributing to the occurrence of violence against women. It is necessary that interest for equal rights and duties arise in order for there to be a change in pre-constituted values.

**Keywords:** Violence. Woman. Coping.

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>06</b>
<b>2.</b>	<b>DIAGNÓSTICO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1</b>	<b>Definição de violência contra a mulher.....</b>	<b>11</b>
<b>2.2</b>	<b>Lei Maria da Penha - Lei Nº 11.340/2006.....</b>	<b>14</b>
<b>2.3</b>	<b>Principais modificações na legislação penal.....</b>	<b>28</b>
<b>2.4</b>	<b>Canais de ajuda no âmbito da proteção à mulher.....</b>	<b>33</b>
<b>2.5</b>	<b>Sistema de Justiça Criminal.....</b>	<b>34</b>
<b>2.6</b>	<b>Outras formas de enfrentamento da violência contra a mulher.....</b>	<b>35</b>
<b>3.</b>	<b>NOVAS POSSIBILIDADES DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....</b>	<b>37</b>
<b>3.1</b>	<b>Propostas de aprimoramento.....</b>	<b>37</b>
<b>3.2</b>	<b>Prevenção da violência contra a mulher.....</b>	<b>38</b>
<b>3.3</b>	<b>Empoderamento feminino.....</b>	<b>39</b>
<b>3.4</b>	<b>Desconstrução da cultura machista.....</b>	<b>42</b>
<b>3.5</b>	<b>Políticas públicas de combate à violência contra a mulher.....</b>	<b>50</b>
<b>4.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>53</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>62</b>

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A violência contra a mulher é um problema sério que envolve toda a sociedade, não somente a vítima diretamente atingida. Ela tomou tamanha proporção e importância que chamou a atenção do legislador para a necessidade do agravamento das penas aos agressores, visando proporcionar maior proteção às mulheres. Cabe a reflexão de quais os instrumentos são necessários para o enfrentamento da violência contra a mulher. Verifica-se que para a efetivação da proteção às mulheres é fundamental que haja outras mudanças além das legislativas, as quais este estudo também tem o objetivo de investigar.

Mundialmente, há estimativa de que ocorram 66.000 assassinatos de mulheres por ano, representando 17% do total de mortes por agressão. Mais da metade dos homicídios de mulheres são feminicídios, apresentando grande variação em diferentes regiões do mundo.<sup>1</sup>

Em nosso País, foram assassinadas mais de 92 mil mulheres entre 1980 e 2010, conforme revelam os dados do Mapa da Violência. Na última década, foram 43,7 mil, representando um aumento de 230%. A maioria das mulheres com maior risco de serem assassinadas são jovens, migrantes, negras ou pertencentes a etnias minoritárias e em situação de vulnerabilidade econômica ou social. Em regra, os agressores são parceiros íntimos atuais ou passados, familiares, autores de violência sexual, traficantes de pessoas e criminosos ligados ao tráfico.<sup>2</sup>

Uma em cada cinco brasileiras já sofreu alguma forma de violência doméstica cometida por um homem. No Brasil, cerca de 80% dos casos de agressão contra mulheres foram cometidos por parceiros ou ex-parceiros. 56% de brasileiras e brasileiros conhecem um homem que já agrediu uma parceira e 54% conhecem ao menos uma mulher que sofreu algum tipo de agressão do parceiro. Diante de uma lista de atitudes violentas contra mulheres, 56% dos homens admitem já ter cometido algumas delas e, na maioria dos casos, mais de uma vez.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> MARGARITES, Ane Freitas; MENEGHEL, Stela Nazareth; CECCON, Roger Flores. Feminicídios na cidade de Porto Alegre: Quantos são? Quem são?. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, [s.l.], v. 20, n. 2, p.225-236, jun. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1980-5497201700020004>.

<sup>2</sup> Ibidem.

<sup>3</sup> Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Ministério da Justiça e Cidadania. **Viver sem violência é direito de toda mulher**. Entenda a Lei Maria da Penha. Imprensa Nacional. Agosto/2016. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para->

É de suma importância trazer a informação de que até o final dos anos 1970, a violência contra a mulher, inclusive com sua morte, era banalizada, sob o argumento de legítima defesa da honra como tese de absolvição do crime de homicídio praticado por seu marido, ex-marido ou companheiro quando da traição pela mulher.<sup>4</sup> Outro fato que começou a ser enfrentado e discutido no meio jurídico foi a possibilidade de o marido ser passível de crime de estupro contra a própria esposa, uma vez que era "dever" do cônjuge manter relações sexuais.<sup>5</sup> Com o passar do tempo, esses comportamentos extremamente machistas estão melhorando, mas ainda há muito a ser feito.

“De acordo com o Relatório Mundial sobre a Violência e Saúde da Organização Mundial da Saúde, em 86% dos casos em que uma mulher é vítima de violência o é por alguém de sua intimidade.”<sup>6</sup>

A violência afeta as mulheres independentemente de suas classes sociais, etnias e regiões brasileiras, embora que a situação de vulnerabilidade social a torne mais suscetível à violência. “Atualmente a violência contra as mulheres é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo”.<sup>7</sup>

Para a Promotora de Justiça Maria Gabriela Manssur, que trabalha no Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica (GEVID) do Ministério Público de São Paulo, a agressão contra a mulher é “o crime mais

---

mulheres/arquivo/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha/spm\_livretomariadapenha2015-1.pdf. Acesso em: 15 jan. 2020. p. 10-11.

<sup>4</sup> BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Soc. estado**. vol.29 no.2 Brasília May/Aug. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922014000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008)>. Acesso em: 23 mar. 2019.

<sup>5</sup> TEIXEIRA, Ivânia dos Santos. **(Im) possibilidade jurídica de configuração do crime de estupro na relação conjugal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53329&seo=1>>. Acesso em: 23 mar. 2019.

<sup>6</sup> LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 5.

<sup>7</sup> SILVA, R. V. et al. **Análise da Violência contra as Mulheres no Brasil**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Fevereiro/ 2017 (Texto para Discussão nº 228). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em: 08 jun. 2019.

democrático que nós temos, pois atinge toda a sociedade, independentemente da classe social”.<sup>8</sup>

A violência contra a mulher é cultural, social e histórica. Reflete padrões apreendidos, naturalizados e repetidos por pessoas de todas as classes sociais e idades. Por isso, seu enfrentamento deve resultar de uma visão multidisciplinar compatível com a complexidade do fenômeno. Embora a Lei Maria da Penha tenha sido concebida como um instrumento hábil para modificar a realidade, a efetividade do processo protetivo e do processo penal criminal está condicionada à incorporação de conceitos multidisciplinares pelos aplicadores do Direito, que permitam compreender a vítima, o agressor e a retratação da vítima. Este é o único caminho: conhecer a violência para dar efetividade à Lei Maria da Penha.<sup>9</sup> A violência doméstica pode acontecer com qualquer mulher. Rica ou pobre, branca ou negra, jovem ou idosa, com deficiência, lésbica, indígena, vivendo no campo ou na cidade, não importa a religião ou escolaridade – toda mulher pode sofrer esse tipo de agressão.<sup>10</sup>

Tanto é que a Lei Maria da Penha, em seu art. 2º disciplina que “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”

A diferença é que a estabilidade financeira proporciona mais recursos e possibilidades para que a mulher saia da situação de violência. A dependência financeira da mulher e, muitas vezes, também dos seus filhos é fator que contribui para o silêncio e para a manutenção da violência contra a mulher. “A situação brasileira se perpetua em grande parte graças à omissão e ao pacto de silêncio que

---

<sup>8</sup> Empresa Brasil de Comunicação. MELITO, Leandro. **Luiza Brunet não é a única; saiba como denunciar violência contra a mulher**. 2016. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2016/07/luiza-brunet-nao-e-a-unica-saiba-como-denunciar-casos-de-violencia-contra-mulher>>. Acesso em: 05 out. 2017.

<sup>9</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** (inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015. p. 242-243.

<sup>10</sup> Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Ministério da Justiça e Cidadania. **Viver sem violência é direito de toda mulher**. Entenda a Lei Maria da Penha. Imprensa Nacional. Agosto/2016. Disponível em: [https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha/spm\\_livretomariadapenha2015-1.pdf](https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha/spm_livretomariadapenha2015-1.pdf). Acesso em: 15 jan. 2020. p. 8.

cercam a questão. Especialistas no atendimento às vítimas estimam que, para 20 casos de violência no País, apenas um é denunciado.”<sup>11</sup>

A violência contra as mulheres – em especial a violência doméstica – acontece porque em nossa cultura muita gente ainda acha que os homens são superiores às mulheres, ou que eles podem mandar na vida e nos desejos das mulheres, e que a única maneira de resolver um conflito é apelar para a violência. É comum os homens serem valorizados pela força e agressividade e muitos maridos, namorados, pais, irmãos, chefes e outros homens acham que têm o direito de impor suas opiniões e vontades às mulheres e, se contrariados, partem para a agressão verbal e física.<sup>12</sup>

As dificuldades em manter relacionamentos saudáveis e de utilizar estratégias de resolução de conflitos favorecem a ocorrência de comportamentos que deterioram a relação conjugal, como é o caso da violência contra as mulheres. A permanência em uma relação abusiva está relacionada a diversos prejuízos físicos e psicológicos. A ausência de denúncias desses casos tende a estar vinculada a múltiplos fatores (déficits de habilidades sociais), aspectos emocionais, financeiros, institucionais e regras culturais).<sup>13</sup>

É natural questionar o motivo que faz com que as mulheres se sujeitem à violência sem procurar ajuda ou tomar uma providência. Existem muitas razões para uma mulher não conseguir romper uma relação violenta. Como: ameaça, medo de apanhar mais ou até de ser assassinada se terminar a relação; dependência financeira, necessidade de sustentar-se e a seus dependentes; sentimento de culpa; vergonha de que os outros saibam da violência sofrida; dependência afetiva; acreditar no agressor quando este diz que está arrependido e que não voltará a agredir; esperança que o agressor mude de comportamento; acreditar que a violência faz parte de todo relacionamento; receio de que não seja levada a sério se for à delegacia, falta de confiança na proteção policial e/ ou falta de confiança na Justiça; sentimento de

---

<sup>11</sup> JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 14.

<sup>12</sup> Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Ministério da Justiça e Cidadania. **Viver sem violência é direito de toda mulher**. Entenda a Lei Maria da Penha. Imprensa Nacional. Agosto/2016. Disponível em: [https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha/spm\\_livretomariadapenha2015-1.pdf](https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha/spm_livretomariadapenha2015-1.pdf). Acesso em: 15 jan. 2020. p. 12.

<sup>13</sup> CARDOSO, Bruno Luiz Avelino; COSTA, Nazaré. Habilidades sociais e violência contra a mulher por parceiro íntimo: um estudo teórico. **Interação em Psicologia**, Curitiba, v. 23, n. 1, abr. 2019. ISSN 1981-8076. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/53789/38421>>. Acesso em: 08 jun. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/psi.v23i1.53789>.

isolamento e solidão – os agressores são em geral muito controladores e ciumentos, o que faz com que aos poucos a vítima acabe se afastando da família e amigos; chantagens e ameaças para impedir o rompimento, como exigir a guarda dos filhos, negar a pensão alimentícia, ir ao trabalho da mulher para fazer escândalos, espalhar mentiras sobre ela, ameaçar se matar, matar a mulher e os filhos, ou outros familiares.

Em síntese, este trabalho pretende averiguar quais os instrumentos são necessários para o enfrentamento da violência contra a mulher, explorar a evolução legislativa no âmbito da proteção à mulher, identificar quais são os canais de ajuda, verificar a eficácia do Sistema de Justiça Criminal na proteção à mulher, identificar outras formas possíveis de enfrentamento da violência contra a mulher, propostas de aprimoramento, prevenção da violência contra a mulher, empoderamento feminino, desconstrução da cultura machista e políticas públicas de combate à violência contra a mulher.

## 2. DIAGNÓSTICO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Nesta seção será apresentado o diagnóstico sobre a violência contra a mulher.

### 2.1 Definição de violência contra a mulher

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 abordou a proteção aos indivíduos, com relação aos direitos e garantias básicas. No entanto, havia a necessidade de abordar especificamente a violação a esses mesmos direitos em relação às mulheres. O Brasil assinou importantes tratados internacionais se comprometendo a adotar medidas para prevenir violações e garantir os direitos humanos das mulheres.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi ratificada pelo Brasil em 1984. Esta Convenção fundamenta-se na dupla obrigação de eliminar/erradicar a discriminação e a de assegurar/garantir a igualdade.

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993. A resolução é muitas vezes vista como complemento e reforço ao trabalho da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Esta Declaração reconhece que:

[...] a violência contra as mulheres constitui uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que conduziram ao domínio e à discriminação das mulheres por parte dos homens e impediram o progresso pleno das mulheres, e que a violência contra as mulheres constitui um dos mecanismos sociais fundamentais através dos quais as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens,<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> Organização das Nações Unidas. **Resolução 48/104**. Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. Disponível em: <<https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4%29+Direitos+Humanos%2Fc%29+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A3o+Sobre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%Aancia+Contra+As+Mulheres.pdf>> Acesso em: 24 mar. 2019.

O Decreto Nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, concluída no Brasil, em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Esta Convenção define o que é a violência contra a mulher, estabelece que as mulheres têm o direito de viver uma vida livre de violência e que a violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º, da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha), em especial à dignidade da pessoa humana, e é um dos problemas mais graves que assolam a sociedade brasileira. Para enfrentá-lo, é de suma importância a união de esforços e a busca de ajuda profissional da área de saúde física e psicológica e enfim da justiça.<sup>15</sup> Em se tratando da dignidade da pessoa humana, não se pode deixar de destacar a seguinte contribuição:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.<sup>16</sup>

A violência contra a mulher é uma grave violação da dignidade da pessoa humana e pode causar impacto para a vida toda, uma vez que afeta negativamente o bem-estar geral e dificulta a reinserção da vítima na sociedade. Além disso, a violência não tem consequências negativas somente para as mulheres agredidas, mas também para suas famílias, para a comunidade e para o País de modo geral.<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> GUERRA, Christiane Silva. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e suas inovações no âmbito do direito das mulheres vítimas de violência doméstica. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2090, 22 mar. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12451>>. Acesso em: 7 jun. 2019.

<sup>16</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p.70-71.

<sup>17</sup> SANTANA, Michele Dias; SOUZA, Zannety Conceição Silva do Nascimento. **Corpo agredido versus mente sofrida: um olhar para o cuidado à mulher em situação de violência pela revisão**

Há situações passíveis de identificar a violência contra a mulher, como ter medo do homem com quem se convive, ser agredida e humilhada, sentir insegurança na sua própria casa, ser obrigada a manter relações sexuais, ter seus objetos e documentos destruídos ou escondido, ser intimidada com arma de fogo ou faca, ser forçada a retratar a representação. O art. 16 da Lei n. 11.340/06 disciplina que nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. A respeito da retratação, temos o seguinte entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ESTUPRO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELA RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. RESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI Nº 11.340/06 E NOS ARTS. 25 DO CPP E 102 DO CP. IRRETOCÁVEL O ENTENDIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A Lei Maria da Penha disciplina procedimento próprio para que a vítima possa eventualmente se retratar de representação já apresentada. Dessarte, dispõe o art. 16 da Lei n. 11.340/2006 que, "só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade" (HC 371.470/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016). 3. Considerando que, no caso em apreço, a retratação da suposta ofendida ocorreu somente em cartório, sem a designação de audiência específica necessária para a confirmação do ato, correto posicionamento da Corte de origem ao elucidar tal ilegalidade e cassar a decisão que rejeitou a denúncia com base unicamente na retratação. 4. É uníssona a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, depois de oferecida a denúncia, a representação do ofendido será irretratável, consoante o disposto nos arts. 102 do Código Penal e 25 do Código de Processo Penal. Assim, imperiosa a manutenção do julgado também nesse ponto, acerca do crime previsto no art. 213 c/c art. 224, ambos vigentes à época no Código Penal. 5. Considerando que o Tribunal Estadual não teceu qualquer consideração sobre a ausência de justa causa quanto ao crime de estupro, em virtude da relação amorosa entre o paciente e a vítima, inviável a apreciação direta por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instâncias. 6. Habeas corpus não conhecido.<sup>18</sup>

---

**integrativa da literatura.** 2018. 4 f. Artigo (Graduação, Iniciação Científica) – Faculdade de enfermagem, Universidade Estadual de Feira de Santana. Feira de Santana, 2018.

<sup>18</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 138.143 - MG (2009/0107356-1)**, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019. Disponível em:

Na decisão, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento da Corte de origem, de que a retratação da ofendida ocorrida no cartório de Vara, sem a designação de audiência específica necessária para a confirmação do ato não atende ao disposto no art. 16 da Lei Maria da Penha. A Lei Maria da Penha disciplina procedimento próprio para que a vítima possa eventualmente se retratar de representação já apresentada. Considerando que, no caso em apreço, a retratação da suposta ofendida com relação ao art. 129, § 9º, do Código Penal (lesão corporal de natureza leve praticada com violência doméstica) ocorreu somente no cartório da Vara, sem a designação de audiência específica necessária para a confirmação do ato, foi considerado correto o posicionamento da Corte de origem ao elucidar tal ilegalidade e cassar a decisão que rejeitou a denúncia com base unicamente na retratação.

## **2.2 Lei Maria da Penha - Lei Nº 11.340/ 2006**

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I) e em seu art. 226, § 8º, preceitua que o “Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para *coibir a violência no âmbito de suas relações*” (grifo nosso). Entretanto havia ainda a necessidade de uma legislação específica de proteção aos direitos intrínsecos da mulher como mulher.

O primeiro passo foi dado no ano de 2000, com o Projeto de Lei nº 2372, que traria um rol de medidas protetivas. Mas, infelizmente, foi totalmente vetado pelo Presidente da República.

Somente em 2006, veio a ser efetivada medida legislativa com a finalidade de proteção da mulher, após um caso de extrema violação e omissão do sistema judicial brasileiro em face de uma cidadã cujo nome veio a denominar a Lei nº 11340/2006 de “Lei Maria da Penha” - surgida como resposta nacional à provocação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que considerou o Brasil responsável pela

violação aos direitos e à proteção judicial da mulher, pela tramitação negligente e dilatada no tempo do processo violência doméstica.

Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes foi alvo de duas tentativas de homicídio por parte do marido e como consequência dessa agressão, ficou paraplégica. O agressor foi julgado duas vezes e mesmo assim saiu do fórum em liberdade. Foram mais de 20 anos de luta, com apoio de grupos de mulheres de todo o País, para que fosse feita a justiça. A história de Maria da Penha virou símbolo do movimento dos direitos das mulheres e de uma vida livre de violência. O caso se tornou um exemplo e por isso deram seu nome para a Lei nº 11.340, criada em 2006 para prevenir e punir a violência doméstica contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha é um marco na história do Direito. Essa lei rompeu com a noção de que o processo tradicional era suficiente para que a mulher vencesse séculos de inferioridade, discriminação e violência. Mais do que uma lei repressiva, a Lei Maria da Penha recriou o processo penal, dotando-o de mecanismos para proteger a mulher, recuperar o agressor, romper o ciclo da violência nas famílias e assim promover a pacificação social.<sup>19</sup>

O ciclo da violência começa com a fase do aumento da tensão, em que a raiva, os insultos e as ameaças vão se acumulando. Em seguida, vem a fase da agressão, com o descontrole e uma violenta explosão de toda a tensão acumulada. Depois, chega a fase de fazer as pazes, também conhecida como “lua de mel”, em que o agressor pede perdão e promete mudar de comportamento, ou então finge que nada aconteceu, mas fica mais calmo e carinhoso e a mulher acredita que aquilo não vai mais acontecer. Compreender o ciclo de violência ajuda a entender a dinâmica das relações violentas e a dificuldade de a mulher sair dessa situação. Esse ciclo costuma se repetir, com episódios de violência cada vez mais graves e intervalos cada vez menores entre as fases.

A Lei Maria da Penha é ferramenta fundamental para a proteção das mulheres e defesa de sua dignidade. A referida legislação é sem dúvida avançada e inovadora, por trazer regulações que abordam aspectos relevantes como, a inclusão de ações de prevenção, proteção e assistência às mulheres em situação de violência

---

<sup>19</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** (inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015. p. 1.

e também a previsão de afastamento do agressor e sua punição, dentre outras políticas.<sup>20</sup> “A Lei Maria da Penha transpôs a violência contra a mulher do âmbito privado para o público, criando normas jurídicas dotadas de efetividade.”<sup>21</sup>

A objetividade jurídica da Lei Maria da Penha é a proteção da “integridade física e a saúde física e mental da mulher”, sendo “instrumento de tutela dos direitos humanos da mulher.”<sup>22</sup>

Pelo sistema multidisciplinar de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, a lei permite aos aplicadores transformar o Direito em uma realidade de justiça. E o tratamento diferenciado estabelecido é imprescindível para se proteger a mulher: uma discriminação positiva.<sup>23</sup>

A Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. Vejamos a seguinte ementa precedente de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que demonstra a consolidação deste entendimento:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MAUS TRATOS E INJÚRIA SUPOSTAMENTE PRATICADOS CONTRA GENITORA. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. INEXISTENTE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Incabível o ajuizamento do writ em substituição ao recurso especial. Se se evidenciar a existência de manifesto constrangimento ilegal, é expedida ordem de habeas corpus de ofício. 2. A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. 3. Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes,

---

<sup>20</sup> GUERRA, Christiane Silva. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e suas inovações no âmbito do direito das mulheres vítimas de violência doméstica. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2090, 22 mar. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12451>>. Acesso em: 7 jun. 2019.

<sup>21</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** (inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015. p. 40.

<sup>22</sup> JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 55.

<sup>23</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** (inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015. p. 40.

bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele. 4. No caso dos autos, não há ilegalidade evidente a ser reparada, pois mostra-se configurada a incidência da Lei n. 11.343/2006, nos termos do art. 5º, I, ante os relatados maus tratos e injúria em tese sofridos pela mãe do suposto agressor. 5. Habeas corpus não conhecido.<sup>24</sup>

No caso em comento, cuja ementa está acima transcrita, são relatados maus tratos e injúria em tese sofridos pela mãe do suposto agressor. O Superior Tribunal de Justiça aplica a extensão do âmbito de abrangência do delito de violência doméstica, podendo integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele.

Importante destacar que para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima (Súmula 600 do STJ).<sup>25</sup> Por oportuno, colaciona-se a seguinte ementa de Habeas Corpus na qual esse entendimento está consolidado:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LEI MARIA DA PENHA APLICÁVEL AO CASO. EX-CONSORTES. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 600/STJ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO E DE RISCO PARA A OFENDIDA. EXAME FÁTICO PROBATÓRIO, INCABÍVEL EM HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. Espécie em que o Juízo de primeiro grau deferiu em desfavor do Paciente medidas protetivas de urgência consistentes na proibição de se aproximar das vítimas, de seus familiares e testemunhas, devendo obedecer o limite mínimo de 200m (duzentos metros) e de proibição de contato com as ofendidas, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação. 2. Demonstrado pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta – violência doméstica e familiar, nas espécies físicas e psicológicas (vias de fato e ameaça) –, que a segurança da vítima está ameaçada, verifica-se idônea a fundamentação para imposição das medidas protetivas dispostas no art. 22 da Lei n.º 11.343/2006, o que afasta o alegado constrangimento ilegal. 3. A Lei n.º 11.340/2006 aplica-se

---

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 310.154 - RS (2014/0312171-3)**, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=45482943&num\\_registro=201403121713&data=20150513&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=45482943&num_registro=201403121713&data=20150513&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 07/06/2020.

<sup>25</sup> **Súmula 600**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27600%27%29.sub>. Acesso em: 31/05/2020.

ao caso em questão, pois, conforme dispõe o inciso III do art. 5.º do referido Diploma Legal, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Incidência da Súmula n.º 600/STJ. 4. Sendo o Paciente e a vítima ex-consortes, pode-se concluir, em tese, que há entre eles relação íntima de afeto para fins de aplicação das normas contidas na Lei Maria da Penha, não havendo necessidade de coabitação entre as partes. 5. A apreciação das alegações de que o delito supostamente praticado pelo Paciente não foi perpetrado em contexto de relação íntima de afeto e de que em nenhum momento houve indícios de que a integridade da vítima estava ameaçada, demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 6. Ordem de habeas corpus denegada.<sup>26</sup>

No habeas corpus em análise, cuja ementa segue acima colacionada, a defesa sustentou que a Lei Maria da Penha não poderia ser aplicada, pois o acusado e a vítima estavam separados de fato havia 13 anos. Divorciados nos últimos três anos, permaneceriam ligados apenas por questões patrimoniais, sem coabitação.

Segundo a Ministra Relatora Laurita Vaz, o contexto da violência doméstica abrange qualquer relação íntima de afeto, dispensada a coabitação. A Relatora destacou que, no caso, a situação que deu ensejo à aplicação das medidas protetivas decorreu de anterior relação íntima de afeto entre o acusado e a vítima, sua ex-mulher.

Destacou que o inciso III, do artigo 5º, da Lei 11.340/2006 dispõe que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A Ministra citou também a Súmula 600 do STJ, na qual esse entendimento está consolidado. Com os fundamentos apresentados, chegou à seguinte conclusão: "Dessa forma, sendo o paciente e a vítima ex-consortes, pode-se concluir, em tese, que há entre eles relação íntima de afeto para fins de aplicação das normas contidas na Lei Maria da Penha, não havendo necessidade de coabitação".<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 477.723 - SP (2018/0294295-5)**. Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 07/03/2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1791608&num\\_registro=201802942955&data=20190307&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1791608&num_registro=201802942955&data=20190307&formato=PDF). Acesso em: 31/05/2020.

<sup>27</sup> Ibidem. p. 9.

Verifica-se que a Lei Maria da Penha define expressamente cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: violência física, violência sexual, violência psicológica, violência moral e violência patrimonial, sem descartar outras, sendo:

a) a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal (art. 7º, I), configura vias de fato, lesão corporal, tortura ou feminicídio. “Embora seja uma das formas de violência mais noticiadas, normalmente ocorre após a prática da violência moral e psicológica.”<sup>28</sup> São formas de violência física, por exemplo: bater e espancar; empurrar, atirar objetos, sacudir, bater; puxar os cabelos; estrangular, chutar, torcer ou apertar os braços; queimar, cortar, furar, mutilar e torturar; usar arma branca, como faca ou ferramentas de trabalho, ou arma de fogo;

b) a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (art. 7º, II), revela-se pela prática de perturbação da tranquilidade, ameaça, sequestro ou cárcere privado, tortura, desobediência e coação no curso do processo. Temos, então, os seguintes exemplos de violência emocional ou psicológica: xingar e humilhar; ameaçar, intimidar e amedrontar; criticar continuamente, desvalorizar os atos e desconsiderar a opinião ou decisão da mulher, debochar publicamente, diminuir a autoestima; tirar a liberdade de ação, crença e decisão; tentar fazer a mulher ficar confusa ou achar que está ficando louca; atormentar a mulher, não deixá-la dormir ou fazê-la se sentir culpada; controlar tudo o que ela faz, quando sai, com quem e onde vai; impedir que ela trabalhe, estude, saia de casa, vá à igreja ou

---

<sup>28</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** (inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015. p. 239.

viaje; procurar mensagens no celular ou e-mail; usar as/os filhas/os para fazer chantagem; isolar a mulher de amigos e parentes;

c) a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (art. 7º, III), verificada nos crimes de estupro e de estupro de vulnerável. São formas de violência sexual: forçar relações sexuais quando a mulher não quer ou quando não for capaz de discernir; obrigar a mulher olhar imagens pornográficas; obrigar a mulher a fazer sexo com outra(s) pessoa(s); impedir a mulher de prevenir a gravidez, forçá-la a engravidar ou ainda forçar o aborto quando ela não quiser;

d) a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (art. 7º, IV), configura os crimes de roubo, furto, dano e destruição de documentos. Caracteriza violência patrimonial contra a mulher, por exemplo: reter ou tirar dinheiro dela; causar danos propositais a objetos; destruir, reter objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais e outros bens e direitos;

e) a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (art. 7º, V), sendo, assim, sujeita à ação penal privada. São exemplos de violência moral contra a mulher: fazer comentários ofensivos diante de outras pessoas; humilhar a mulher publicamente; expor a vida íntima do casal para outras pessoas, inclusive nas redes sociais; acusar publicamente a mulher de cometer crimes; inventar histórias e/ou falar mal da mulher com o intuito de diminuí-la perante amigos e parentes.

Como vimos, a violência contra a mulher pode ter várias formas e às vezes não deixa sinais visíveis, no entanto todas as formas são graves e devem ser

denunciadas e enfrentadas. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do STJ, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. TIPICIDADE. RECONCILIAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 568/STJ AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada de que não incide os princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e às contravenções praticados mediante violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta. Logo, a reconciliação do casal não implica no reconhecimento da atipicidade material da conduta ou a desnecessidade de pena" (ut, AgRg no REsp 1602827/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 09/11/2016) 2. Agravo regimental desprovido.<sup>29</sup>

Conforme exposto na decisão, nos crimes e nas contravenções que envolvam violência ou grave ameaça contra mulher, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada de que não é possível aplicar o princípio da insignificância e da bagatela, devido à reprovabilidade da conduta. Esse mesmo entendimento é objeto da Súmula 589 do STJ a qual dispõe que é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.<sup>30</sup>

“Todas as formas de violência contra a mulher previstas na Lei Maria da Penha encontram correspondência típica na legislação penal, o que comprova o caráter atemporal da lei.”<sup>31</sup> A atemporalidade da Lei Maria da Penha permite sua adaptação às transformações legislativas e às inúmeras alterações dos tipos penais, sem que caia em desuso ou que se torne obsoleta.<sup>32</sup>

É importante observar em quais situações a Lei Maria da Penha pode ser aplicada na íntegra:

– Quando o sujeito **passivo** (aquele que sofre a violência) for **MULHER**;

---

<sup>29</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.996 - MS (2018/0126662-4)**. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1824129&num\\_registro=201801266624&data=20190523&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1824129&num_registro=201801266624&data=20190523&formato=PDF). Acesso em: 01/06/2020.

<sup>30</sup> **Súmula 589**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017.

<sup>31</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** (inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015. p, p. 239.

<sup>32</sup> *Ibidem*. p. 110.

Aqui, faz-se necessário, ainda, mencionar que o sujeito **ativo** (aquele que pratica a violência) não necessita ser um Homem, mas pode, inclusive, ser outra mulher.

– Para que a Lei possa ser aplicada, no caso concreto, a violência precisa estar inserida nas situações especificadas em seu artigo 5º, quais sejam:

A) Ambiente doméstico;

B) Ambiente familiar; ou

C) Relação íntima de afeto, independentemente de coabitação.

– Embora a Lei Maria da Penha, para ser aplicada em sua inteireza, exija que o sujeito passivo da violência seja MULHER, existe possibilidade de aplicação das **medidas protetivas de urgência** em favor de HOMEM, **desde que** nas seguintes situações: criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (art. 313, III, CPP, interpretado teologicamente).<sup>33</sup>

Da mesma forma, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o sujeito passivo da violência doméstica tratada na Lei Maria da Penha é sempre a mulher, mas o sujeito ativo pode ser homem ou mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação. Nesse sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA PRATICADA PELO RECORRENTE CONTRA A EX-MULHER. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. VULNERABILIDADE ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER. NULIDADE. PERÍCIA NO CELULAR DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ATIPICIDADE DA CONDUTA E INEXISTÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos. (Precedentes do STJ e do STF). 2. O acusado é ex-cônjuge da vítima tendo, conforme a denúncia, praticado ameaça através de mensagens de celular, no sentido de que a faria sofrer "dez vezes mais do que ela", referindo-se à Maria da Penha ou a filha da vítima. Destarte, da forma como posta, verifica-se que restou amplamente caracterizada a relação de afeto entre o agressor e a ofendida, tendo o acusado, homem, valido-se, covardemente, de sua superioridade física e do vínculo familiar para intimidar a vítima mulher, causando-lhe temor, situação relacionada à vulnerabilidade e à inferioridade física existente entre o agressor homem e a vítima mulher. Dessa forma, comprovada a prática de violência doméstica e familiar no presente caso, uma vez que os fatos foram

---

<sup>33</sup> Complexo de Ensino Renato Saraiva. **Lei 13.827/19: Entenda as mudanças na Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://cers.jusbrasil.com.br/noticias/709612458/lei-13827-19-entenda-as-mudancas-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

praticados, dentro do âmbito familiar. 3. No que tange à ocorrência de nulidade, em razão da ausência de perícia no celular da vítima, houve a aplicação da Súmula 283/STF na decisão ora agravada. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Assim, não tendo o agravante impugnado a incidência da Súmula 283/STJ no ponto, inafastável a aplicação da Súmula n. 182/STJ. 4. Afastar a condenação do acusado pelo crime do art. 147 do CP, como requer a parte recorrente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.<sup>34</sup>

A decisão ainda destaca que restou amplamente caracterizada a relação de afeto entre o agressor e a ofendida, tendo o acusado, homem, valido-se, covardemente, de sua superioridade física e do vínculo familiar para intimidar a vítima mulher, causando-lhe temor, situação relacionada à vulnerabilidade e à inferioridade física existente entre o agressor homem e a vítima mulher. Dessa forma, comprovada a prática de violência doméstica e familiar no presente caso, uma vez que os fatos foram praticados, dentro do âmbito familiar.

A Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018, alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Com isso, o inciso II, do caput do art. 7º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe

---

<sup>34</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.546 - RJ (2019/0033585-6)**. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1843006&num\\_registro=201900335856&data=20190805&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1843006&num_registro=201900335856&data=20190805&formato=PDF). Acesso em: 01/06/2020.

cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)<sup>35</sup>

A Lei 13.827/19, de 13 de maio de 2019, alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Uma das principais mudanças realizadas pela Lei 13.827/19 foi a possibilidade de não mais se exigir autorização judicial, após verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher ou de seus dependentes, para que seja executada a medida cautelar de afastamento imediato do lar, domicílio ou local de convivência pelo agressor.

Agora, além da autoridade judicial, poderão exigir o afastamento do agressor:

- O delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca; ou
- O policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Nos casos em que o Município for sede de comarca, a situação permanece como antes, sendo assim, dependente de autorização judicial.

Nos dois casos mencionados anteriormente, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

– Além da mudança anteriormente mencionada, o parágrafo 2º afirma que, caso haja risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será dada liberdade provisória ao preso, pelo simples motivo de que um dos requisitos para que se conceda liberdade provisória é o de estarem ausentes motivos para prisão preventiva.

Por fim, é possível ainda afirmar que, com relação às **CONTRAVENÇÕES PENAIS**, a prisão preventiva é proibida, mesmo em casos onde incida a Lei Maria da Penha e haja descumprimento de medida protetiva, segundo o STJ. A liberdade provisória, neste caso, é obrigatória.<sup>36</sup>

A medida protetiva é muito importante para evitar que o agressor cometa atos ainda mais violentos. Essa recente alteração possibilita maior facilidade na

---

<sup>35</sup> BRASIL. **Lei n.13.772/2018** altera a Lei n.11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei n.2.848/1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm)> Acesso em 08 jun. 2019.

<sup>36</sup> Complexo de Ensino Renato Saraiva. **Lei 13.827/19: Entenda as mudanças na Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://cers.jusbrasil.com.br/noticias/709612458/lei-13827-19-entenda-as-mudancas-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

aplicação de medidas protetivas de urgência a mulheres e a seus dependentes, em casos de violência doméstica ou familiar. A respeito das medidas de urgência, junta-se a seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 147, CAPUT, 148, § 1º, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E 24-A, DA LEI Nº 11.340/06. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 313, INCISO III, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera idônea a decretação da prisão preventiva fundada no descumprimento de medidas protetivas de urgência, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como que, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (AgRg no RHC 97.294/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 29/10/2018). 2. No caso, foi ressaltado que o Recorrente, mesmo cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, insistiu em "perseguir, humilhar e ameaçar a vítima". 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. 4. Recurso ordinário desprovido.<sup>37</sup>

Diante do exposto, verifica-se que a jurisprudência se definiu pelo cabimento da prisão preventiva como forma de garantir a execução de medidas de urgência, nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica. Para o tribunal, a palavra da vítima tem especial relevância nos casos de violência doméstica, uma vez que geralmente ocorrem sem a presença de testemunhas.

Ao julgar o Habeas Corpus 452.391, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça definiu que o descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência era fundamento idôneo para valorar negativamente a personalidade de um homem, condenado por homicídio triplamente qualificado e ameaça contra a ex-namorada.

---

<sup>37</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.304 - SP (2019/0256140-6)**. Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 28/10/2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1878350&num\\_registro=201902561406&data=20191028&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1878350&num_registro=201902561406&data=20191028&formato=PDF). Acesso em: 01/06/2020.

A defesa do paciente alegou ao STJ que haveria ilegalidade nessa valoração, diante da falta de laudo técnico firmado por especialistas nos autos, bem como por não estar demonstrado com elementos concretos que ele possuiria comportamento criminoso contumaz, ou que seria sujeito degenerado, perverso ou perigoso.

A personalidade do agente foi valorada de forma negativa pela magistrada sentenciante e pelo Tribunal de Justiça do Paraná por diversos fundamentos, entre os quais, o fato de ter descumprido medida protetiva consistente na proibição de se aproximar a menos de 300 metros da ofendida, bem como de manter contato por qualquer meio de comunicação com ela. Mesmo com essas determinações, ele matou a ex-namorada a golpes de faca quando ela tinha 60 anos.

O relator do habeas corpus, Ministro Rogerio Schietti Cruz, observou que a análise da personalidade, na primeira fase da dosimetria da pena, pode se basear na demonstração, em concreto, de que o réu foi notadamente vil na prática do fato criminoso e extrapolou a abrangência do tipo penal. Schietti ainda lembrou precedente do STJ segundo o qual a circunstância judicial relativa à personalidade não depende de laudo técnico, podendo ser verificada pelo magistrado a partir de elementos extraídos dos autos, que demonstrem a acentuada periculosidade. Vejamos a íntegra da ementa:

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. 2. É legítima a análise da personalidade, na primeira fase da dosimetria, baseada na demonstração, em concreto, de que o réu foi notadamente vil na prática do fato criminoso, extrapolando a abrangência do tipo penal. 3. O comportamento do acusado durante o processo configura motivo inidôneo para majorar sua pena-base, sobretudo quando no exercício do seu direito à ampla defesa. De igual modo, a ausência de arrependimento ou remorso pelo agente não autoriza a exasperação da pena-base, no que tange à avaliação da sua personalidade. 4. Todavia, o descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência é fundamento idôneo para valorar negativamente a personalidade do agente, porquanto tal comportamento revela seu especial desrespeito e desprezo tanto pela mulher quanto pelo sistema judicial. Ademais, denota intrepidez do paciente, porquanto, não obstante a imposição judicial de proibição de

aproximação da vítima, a providência foi por ele desprezada a fim de concretizar o objetivo de matá-la. 5. Ordem denegada.<sup>38</sup>

Ao negar o pedido do paciente, o Ministro Rogerio Schietti Cruz ressaltou que "a menção ao descumprimento reiterado de medidas protetivas é motivação apta a ensejar-lhe o aumento da pena-base, razão pela qual o *quantum* da reprimenda não merece reforma".<sup>39</sup>

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), afastou a incidência da Lei dos Juizados Especiais, dispondo em seu art. 41 que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça havia anteriormente uniformizado sua jurisprudência – apreciando a questão segundo o rito de recursos repetitivos à apreciação do Recurso Especial 1.097.042/DF, em 24/02/2010 – no sentido de que o art. 41 da Lei 11.340/2006 apenas excluía a aplicação do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95, permanecendo assim a ação penal pública condicionada para os casos de lesão corporal leve ou lesão culposa.

Ocorre que na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 do Distrito Federal, julgada em 09/02/2012, divulgada em 31/7/2014, DJe 1º/4/2014, o Supremo Tribunal Federal entendeu que nos crimes praticados com violência doméstica e familiar, não há aplicação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei Nº 9.099/95), inclusive no sentido de que nos casos de lesões corporais leves e lesões culposas haveria o processamento mediante ação civil pública incondicionada. A importância da mudança desse entendimento em relação a ação civil pública nos casos de lesões corporais leves pode ser explicada nas palavras do Ministro Marco Aurélio, relator da ADI 4.424/DF:

“Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica

---

<sup>38</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 452.391 - PR (2018/0128610-0)**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019.

Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1831546&num\\_registro=201801286100&data=20190604&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1831546&num_registro=201801286100&data=20190604&formato=PDF). Acesso em: 06/06/2020.

<sup>39</sup> Ibidem. p. 12-13.

e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão”.<sup>40</sup>

Alinhado à posição do STF, o STJ revisou seu entendimento. Estando este consolidado na jurisprudência, conforme a seguinte ementa:

PETIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSOS REPETITIVOS. TEMA N. 177. CRIME DE LESÕES CORPORAIS COMETIDOS CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DAS TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. ADEQUAÇÃO AO JULGAMENTO DA ADI N. 4.424/DF PELO STF E À SÚMULA N. 542 DO STJ. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA. 1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.097.042/DF, cuja quaestio iuris, acerca da natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto, já incorporado à jurisprudência mais recente deste STJ. 2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: a ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública incondicionada. 3. Questão de ordem acolhida a fim de proceder à revisão do entendimento consolidado por ocasião do julgamento do REsp n. 1.097.042/DF – Tema 177.<sup>41</sup>

Importante destacar que a aprovação da Súmula 542 do STJ<sup>42</sup> que dispõe que a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada, demonstra não tão somente uma mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como também um passo à frente na garantia de proteção dos direitos da mulher.

## 2.3 Principais modificações na legislação penal

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 4.424/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, divulgado em 31/07/2014, DJe 1º/04/2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 01/06/2020.

<sup>41</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **PETIÇÃO Nº 11.805 - DF (2016/0296937-8)**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe: 17/05/2017. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1602084&num\\_registro=201602969378&data=20170517&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1602084&num_registro=201602969378&data=20170517&formato=PDF). Acesso em: 01/06/2020.

<sup>42</sup> **Súmula 542**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27542%27%29.sub>. Acesso em: 01/06/2020.

No âmbito da violência contra a mulher, a legislação penal vem apresentando modificações relevantes no decorrer do tempo, resultado da violência significativa sofrida pelas mulheres. Ocasionalmente o surgimento de circunstâncias qualificadoras e agravantes da pena de lesão corporal, homicídio, dentre outras, conforme exposto a seguir:

Quanto ao Código Penal, a Lei alterou a pena do artigo 129, parágrafo 9º (tipo especial de lesão corporal leve, a que foi atribuído o nome de “violência doméstica”), que passou de 6 (seis) meses a 1 (um) ano para 3 (três) meses a 3 (três) anos e acrescentou o parágrafo 11 ao mesmo artigo, o qual dispõe que ocorrendo a situação descrita no parágrafo 9º, a pena será aumentada de um terço, se o crime for praticado contra pessoa portadora de deficiência. A Lei também alterou o artigo 61 do Código Penal, que versa sobre circunstâncias agravantes genéricas, acrescentando uma hipótese, referente à violência contra a mulher, à parte final da alínea “f”, do inciso II. Quanto ao Código de Processo Penal, o diploma acrescentou uma hipótese ao rol de situações que admitem a decretação de prisão preventiva, incluindo um inciso em seu artigo 313, dispondo que tal prisão também poderá ocorrer quando “o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”. Uma alteração também foi feita na Lei de Execução Penal, em que se acresceu um parágrafo único ao seu artigo 152, estabelecendo que “nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.<sup>43</sup>

Vai ao encontro com o relacionado acima, a alteração dada pela Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, a medida denominada “feminicídio” inserida no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal. A nova lei alterou também o artigo 1º da Lei 8.072/1990 para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

O feminicídio é uma circunstância qualificadora do crime de homicídio e prevê pena de reclusão, de doze a trinta anos. O feminicídio é o homicídio cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, ou seja, por motivo relacionado a preconceito e ódio à sua condição de mulher.

O feminicídio é um crime resultante do poder e do controle sobre a mulher associado a uma tradição de cultura patriarcal e patrimonialista, onde o homem

---

<sup>43</sup> REIS, Ingrid Charpinel. **A Lei Maria da Penha e sua potencial (In)constitucionalidade face ao princípio da igualdade**. 2011. 29 f. Artigo científico (Pós-Graduação) - Faculdade de Direito, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011.

assume uma posição de domínio e coloca a mulher em posição de subalterna, de desprezo e diminuição, estruturalmente e historicamente nas relações.

O Superior Tribunal de Justiça já analisou diversos casos nos quais o agressor é enquadrado na tentativa ou consumação de feminicídio. Em um desses casos, a Quinta Turma não conheceu do Habeas Corpus 365.371, impetrado por homem preso em flagrante e denunciado por ameaça, feminicídio e vias de fato. Como sua prisão foi convertida em preventiva, e o pedido de liberdade feito no Tribunal de Justiça do Paraná foi indeferido, o homem ingressou com o habeas corpus no STJ, alegando sofrer constrangimento ilegal.

A relatoria do referido habeas corpus, cuja denúncia havia consistido em flagrante de ameaça, feminicídio e vias de fato, ficou com o Ministro Joel Ilan Paciornik que entendeu que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos de periculosidade, já que o paciente matou sua ex-companheira com “diversos golpes de faca, em plena luz do dia e na frente de outras pessoas que buscavam impedi-lo, mediante atos premeditados e próximo à delegacia de polícia, em razão de ciúmes e porque a mesma se negou a reatar relacionamento conjugal”.<sup>44</sup> Segundo o Ministro, tais fatos demonstram “a necessidade de garantia da ordem pública”.<sup>45</sup> Vejamos a ementa na íntegra:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FEMINICÍDIO. AMEAÇA. VIAS DE FATO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÕES FINAIS. SUMULA N. 52/STJ. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Evidenciado que a ação penal instaurada em desfavor do paciente se encontra em fase de alegações finais, resta superada a alegação de excesso de prazo, incidindo ao caso o disposto na Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de

---

<sup>44</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 365.371 - PR (2016/0203535-2)**. Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016.

Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67860273&num\\_registro=201602035352&data=20161215&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67860273&num_registro=201602035352&data=20161215&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 01/06/2020.

<sup>45</sup> *Ibidem*. p. 1.

Justiça. 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade da agente ante o modus operandi – homicídio praticado contra sua ex-companheira com diversos golpes de faca, em plena luz do dia e na frente de outras pessoas que buscavam impedi-lo, mediante atos premeditados e próximo à Delegacia de Polícia, em razão de ciúmes e porque a mesma se negou a reatar o relacionamento conjugal –, o que demonstra a necessidade de garantia da ordem pública. 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. Habeas corpus não conhecido.<sup>46</sup>

No Recurso em Habeas Corpus 77.610, o entendimento do STJ foi semelhante. O recorrente foi preso preventivamente, acusado de matar a ex-esposa e de tentar matar outro homem. Ele recorreu ao STJ sob a alegação de que faltava fundamentação concreta para a prisão. O relator do caso, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, afirmou que a prisão preventiva se justificava pela necessidade de garantia da ordem pública. Vejamos a ementa do referido recurso:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO) E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ART. 121, § 2º, IV, § 2º-A, I, E ART. 121 C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. FUGA APÓS OS FATOS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA GARANTIR FUTURA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. A prisão preventiva encontra justificativa na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto evidenciada a periculosidade do recorrente pelo modus operandi da conduta. O recorrente "descarregou" a arma, matando sua ex-esposa, recarregou o artefato e tentou

---

<sup>46</sup> Ibidem. p. 1-2.

matar outra pessoa, mediante perseguição, não conseguindo atingir o intento por circunstâncias alheias a sua vontade. 3. A fuga do distrito da culpa ampara a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para garantir futura aplicação da lei penal. 4. Eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, não são suficientes à concessão da liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Recurso desprovido.<sup>47</sup>

Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher (art. 121, § 2º-A, II, do CP). O crime de feminicídio possui natureza de ordem objetiva. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte trecho da ementa do Agravo Regimental no Habeas Corpus Nº 440.945 - MG (2018/0059557-0), julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

“Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente.”<sup>48</sup>

Sobre o mesmo assunto, o ministro Felix Fischer, no julgamento do Recurso Especial Nº 1.707.113 - MG (2017/0282895-0), afirmou que o exame do animus do agente não é objeto de análise, e a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva, "pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita".<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.610 - MS (2016/0280390-1)**. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016. Disponível em:

file:///C:/Users/not/Desktop/FDB%20Marilene/RHC%2077610%20STJ.pdf. Acesso em: 02/06/2020.

<sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HABEAS CORPUS Nº 440.945 - MG (2018/0059557-0)**. Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1718482&num\\_registro=201800595570&data=20180611&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1718482&num_registro=201800595570&data=20180611&formato=PDF). Acesso em: 31/05/2020.

<sup>49</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.707.113 - MG (2017/0282895-0)**. Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 07/12/2017. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=78914082&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201702828950&data=20171207&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=78914082&tipo_documento=documento&num_registro=201702828950&data=20171207&formato=PDF). Acesso em: 31/05/2020.

Nelson Hungria ensina que: “o direito de viver não é um direito sobre a vida, mas à vida, no sentido de correlativo da obrigação de que os outros homens respeitem a nossa vida”.<sup>50</sup>

Seguindo na análise das modificações na legislação penal, a Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018, alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), onde o Título VI da Parte Especial passou a vigorar acrescido do seguinte Capítulo I-A:

“ **CAPÍTULO I-A**

**DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL**

**Registro não autorizado da intimidade sexual**

**Art. 216-B.** Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.”<sup>51</sup>

A Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018, alterou também a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), como visto anteriormente. No âmbito da violência contra a mulher, o registro não autorizado da intimidade sexual (Art. 216-B, do Código Penal), se caracteriza como violência psicológica (Art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha).

## **2.4 Canais de ajuda no âmbito da proteção à mulher**

Os inúmeros casos de agressão contra as mulheres reforçam a importância da denúncia desse tipo de crime às instâncias adequadas. A rede protetiva dos direitos da mulher é composta por um sistema integrado formado por organizações sociais e órgãos públicos.

---

<sup>50</sup> DOROTEU, Leandro Rodrigues; ANDRADE, Amanda Nayane Santos. Inclusão da qualificadora “feminicídio” no ordenamento jurídico brasileiro: necessidade ou populismo penal? **Periódico Científico Projeção, Direito e Sociedade**, Brasília, v. 6, n. 2, p.13-24, fev. 2015.

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei n.13.772/2018** altera a Lei n.11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei n.2.848/1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm)> Acesso em 08 jun. 2019.

Cabe destacar os canais de ajuda ou atendimento à mulher vítima de violência. Assim, no Brasil, temos o Disque 180 da Central de Atendimento à Mulher, canal criado pela Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), para receber denúncias e orientar mulheres vítimas de violência, por meio do qual a mulher receberá apoio e orientações sobre os próximos passos para resolver o problema. O serviço é gratuito e funciona 24 horas todos os dias, inclusive nos finais de semana.

Por meio do Disque 180, a denúncia é distribuída para uma entidade local, como a Delegacias de Defesa da Mulher (DDM) ou Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM). Quando não houver uma delegacia especializada para esse atendimento na região do fato ocorrido, a vítima pode procurar uma delegacia comum, onde deverá ter prioridade no atendimento. Se estiver no momento de flagrante da ameaça ou agressão, a vítima também pode ligar para 190 ou dirigir-se a uma Unidade Básica de Saúde (UBS), onde há orientação para encaminhar a vítima para entidades competentes.<sup>52</sup>

## 2.5 Sistema de Justiça Criminal

Não obstante toda a legislação protetiva da mulher, contra a violência, vigente atualmente, a estrutura administrativa, policial e judicial existente a serviço da causa, o Sistema de Justiça Criminal (SJC) não é capaz de garantir o respeito às medidas cautelares impetradas. Restando a consequência punitiva ao agressor, mas esta não desfaz o ato de violência já cometido, bem como os traumas causados à vítima. A morosidade do sistema judiciário brasileiro dá espaço para a impunidade dos criminosos, prejudicando a efetividade da proteção da mulher contra a violência. Um País com instituições fragilizadas torna-se caótico e desorganizado.

Da análise teórica e empírica do funcionamento do Sistema de Justiça Criminal (SJC) relativamente à violência sexual, realizada pela autora Vera Regina Pereira Andrade, esta conclui que o SJC é ineficaz para a proteção das mulheres

---

<sup>52</sup> Empresa Brasil de Comunicação. MELITO, Leandro. **Luiza Brunet não é a única; saiba como denunciar violência contra a mulher**. 2016. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2016/07/luiza-brunet-nao-e-a-unica-saiba-como-denunciar-casos-de-violencia-contra-mulher>>. Acesso em: 05 out. 2017.

contra a violência. Pois, entre outras razões, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações. Afirma que a passagem da vítima mulher pelo controle social formal, acionado pelo Sistema de Justiça Criminal, implica reviver toda uma cultura de discriminação, de humilhação e de estereotipia.<sup>53</sup>

A mulher vítima de violência é ainda mais afetada quando o atendimento médico e policial não for realizado por profissional especializado no atendimento às mulheres vítimas de violência. Mesmo que, neste caso, tenha direito a prioridade no atendimento na delegacia de crimes comuns.

## 2.6 Outras formas de enfrentamento da violência contra a mulher

Em vista da insegurança com relação à proteção fornecida pelo Sistema de Justiça Criminal, as mulheres estão desenvolvendo outras formas de enfrentamento da violência contra a mulher, sem dispensar o direito penal completamente, mas que demonstram ser possível diminuir muito sua esfera de incidência. Como o projeto do Grupo de Mulheres Cidadania Feminina, apoiado pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos:<sup>54</sup>

Essa ONG mantém, desde 2003, um projeto chamado Apitaco – Mulheres enfrentando a violência, que é uma adaptação de experiências bem-sucedidas, em diversos países sul-americanos, de denúncia da violência contra mulheres. A ideia do apitaco, divulgado na comunidade por meio de uma rádio comunitária, é a de estimular a reação, por parte de outras mulheres e da comunidade, contra ações de violência doméstica ou sexista, no momento em que ocorrem, pelo uso de apitos em frente ao local do crime, como forma de denúncia e constrangimento do agressor. Como resultado, constatou-se a diminuição dos casos de violência e o estímulo ao enfrentamento das agressões.<sup>55</sup>

---

<sup>53</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista** novos paradigmas. 2. São Paulo Saraiva 2017 1 recurso online (IDP). ISBN 9788547221706. p. 63-64.

<sup>54</sup> Ibidem. p. 177-178.

<sup>55</sup> Ibidem. p. 178.

O projeto das apitadeiras demonstra que o direito penal não precisa ser a primeira ou a única opção para a solução de conflitos. A ação das apitadeiras se caracteriza como ação efetiva de proteção e segurança das mulheres.<sup>56</sup>

---

<sup>56</sup> Ibidem. p. 179.

### **3. NOVAS POSSIBILIDADES DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

A seguir serão abordadas as novas possibilidades de enfrentamento da violência contra a mulher.

#### **3.1 Propostas de aprimoramento**

Promover diálogos, discussões, reflexões, oficinas, eventos, encontros e campanhas envolvendo pais, educadores, crianças, adolescentes e comunidade em geral, criando uma linguagem comum de conscientização e fomento de relações saudáveis. Disseminando comprometimento e envolvimento pessoal entre os participantes e a possibilidade de cada um ser um multiplicador da educação preventiva.

É preciso encontrar alternativas fortalecedoras da autoestima e autonomia por meio da troca, disseminação de informações, ampliação do conhecimento, acesso à qualificação profissional e emprego digno. Além disso, é necessário aperfeiçoar e aplicar leis que contenham reais respostas à violência contra a mulher, tornando mais grave a resposta penal em face da prática de violência contra a mulher.

É necessário ampliar, integrar e divulgar a rede de serviços especializados voltados à prevenção e combate à violência contra a mulher, com ações de prevenção, identificação, atenção, registro, orientação e encaminhamento a profissionais sensíveis, qualificados e guarnecidos de uma estrutura adequada em todo o sistema. Potencializando o alcance e a qualidade das estratégias e ações dos serviços responsáveis pela ação de cuidado, assim como quebra a barreira do silêncio, para vítimas, profissionais e comunidade.<sup>57</sup>

É preciso ainda maior comprometimento do poder público e constituição de parcerias para a efetivação de uma política pública que possa prevenir, atender e tratar as diferentes questões de violência contra a mulher.

---

<sup>57</sup> SEIXAS, Maria Rita D'Angelo; DIAS, Maria Luiza. **A violência doméstica e a cultura da paz**. 1. ed. São Paulo: Santos, 2013. p. 40; 43.

Este conjunto de possibilidades, bem como inúmeras outras que disseminam o conhecimento e consolidam a cultura de respeito à mulher, contribuem para a erradicação da violência contra a mulher.

### 3.2 Prevenção da violência contra a mulher

Prevenção é o ato de prevenir, ou seja, tratar de evitar a ameaça ou a própria violação dos direitos fundamentais. Homens e mulheres são iguais enquanto sujeitos de direitos, mas são também diferentes fisicamente, biologicamente, historicamente, economicamente, socialmente e agem de modo distinto.<sup>58</sup> O tratamento diferenciado constitui meio necessário para a efetividade da prevenção e repressão à violência doméstica.<sup>59</sup> A efetividade da prevenção da violência contra a mulher depende de uma adequada compreensão do princípio da igualdade.

Para erradicar a violência contra as mulheres temos que preveni-la, para tanto é necessário discutir e debater promovendo a conscientização desde as crianças e os jovens, incluir o debate desde o ensino básico e fundamental, para que se sensibilizem e entendam o conceito da igualdade, da corresponsabilidade e do respeito. O meio para esse fim é a educação. A educação é capaz de desconstruir a cultura da violência contra a mulher.

A participação de homens autores de violência contra as mulheres em programas de recuperação, reeducação e grupos reflexivos é importantíssima para prevenir a reincidência de violência contra as mulheres, pois o agressor tende a repetir a violência, seja com a mesma vítima ou com outra.

As medidas cautelares que obrigam o agressor são de grande importância para a prevenção da violência contra a mulher, destacando-se as medidas de proibição de aproximação, proibição de contato e proibição de frequentar determinados lugares, como a residência e o local de trabalho da vítima. Além da fiscalização exercida pela vítima, é possível usar a monitoração eletrônica para garantir o cumprimento das medidas.<sup>60</sup>

---

<sup>58</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015. p. 42.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 43.

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 240-241.

A informação adequada quanto as formas de violência que podem ocorrer, os direitos da vítima, as medidas protetivas e a rede de atendimento multidisciplinar existentes também são essenciais para a prevenção da violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 1º). Cabe a toda a sociedade adotar medidas para prevenir a violência contra a mulher atuando de forma diligente seja para orientar ou para chamar a emergência em casos de violência iminente. Já para a autoridade policial há o dever jurídico de proteger a vítima de violência (art. 11 da Lei nº 11340/2006). No que tange ao Ministério Público, o Promotor de Justiça, além de acusador é órgão protetor e interventor, atuando como parte, ou como fiscal da lei (arts. 25 e 26 da Lei nº 11340/2006).

A Lei Maria da Penha indica a responsabilidade que cada órgão público tem para ajudar as mulheres que estão sofrendo violência e aborda de maneira transversal as políticas públicas preventivas da violência contra a mulher. É fundamental que a implementação dessas políticas públicas seja priorizada e ampliada pelos órgãos envolvidos.

### 3.3 Empoderamento feminino

“No século XX o feminismo conseguiu importantes avanços para a igualdade. As mulheres passaram da condição de propriedade masculina, à igualdade meramente formal das leis e buscam ainda a igualdade concreta na sociedade.”<sup>61</sup> A revolução sexual da década de sessenta promoveu avanços importantes na emancipação política da mulher frente à sociedade ocidental.

As mobilizações sociais, Organizações Não Governamentais (ONG) e movimentos nacionais e internacionais constroem caminhos coletivamente para a superação da violência contra a mulher.

O padrão desigual patriarcal molda não só a forma como homens e mulheres se relacionam, mas também a elaboração e aplicação das leis. Esse padrão

---

<sup>61</sup> PACELLI, Eugênio; CORDEIRO, Nefi; REIS JÚNIOR, Sebastião dos. **Direito penal e processual penal contemporâneos**. Violência contra a mulher – controvérsias frente ao protegido pela Lei Maria da Penha. São Paulo: Atlas, 2019. p. 125.

discriminatório incorporado na sociedade e na legislação começou a ser discutido graças às lutas dos movimentos feministas ao redor do mundo.<sup>62</sup>

O feminismo tem caráter intelectual, filosófico e político e busca romper com os padrões tradicionais, acabando assim com a opressão sofrida ao longo da história da humanidade pelas mulheres. O movimento ganhou muita força na defesa da igualdade entre os sexos e se divide em três fases ou ondas, cada qual marcada por suas conquistas e interesses.

A primeira onda do movimento feminista se deu no final do século XIX e começo do século XX, tendo início nos Estados Unidos e na Europa, sendo um movimento marcado pela luta por igualdade política e jurídica. As principais reivindicações eram três: ter direitos iguais aos homens, especialmente o direito ao voto, o que denominou o movimento de sufragista; o direito irrestrito ao acesso à educação; e a simetria de direitos dentro do casamento, como direito ao trabalho e à propriedade.<sup>63</sup>

A segunda onda do movimento feminista se deu entre as décadas de 60 e 80 do século passado, sendo uma continuidade da primeira onda feminista. Neste segundo momento, as feministas estavam preocupadas sobretudo com o fim da discriminação e a completa igualdade entre os sexos. Foi quando se começou a discutir a respeito da violência contra a mulher, em especial da violência doméstica, verificando-se que este não era um problema individual, mas sim social, gerado pela cultura do patriarcado.<sup>64</sup>

A terceira onda feminista teve início a partir da década de 1980, embora sua locação história seja reconhecida a partir da década de 1990 e se estende até os tempos atuais. Esta onda está inserida em um contexto de novas perspectivas e na mudança de estereótipos, abordando que as opressões atingem as mulheres de modos distintos. Vindo dos movimentos interseccionais, revela que existem demandas, especificidades e diferenças vividas por mulheres.<sup>65</sup>

---

<sup>62</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015. p. 40.

<sup>63</sup> Pereira, Rosevel Rodrigues. Discriminação. Raiz do Poder. 1. ed. Clube de Autores (managed), 2017. p. 143-145.

<sup>64</sup> Ibidem, p. 144-146.

<sup>65</sup> CONSOLIM, Veronica Homs. O que pede a terceira onda feminista? Justificando: Mentas inquietas pensam direito, 15 set. 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/09/15/o-que-pede->

Empoderamento é conquistar liberdade, conseguir autonomia, ter influência, ser capaz de determinar o que quer e como quer, poder decidir sobre assuntos que afetam sua própria vida, seu corpo, sua casa, seu trabalho, sua cidade, seu Estado, seu País e o mundo. As mulheres se tornam empoderadas quando investem em sua educação e capacitação, quando conhecem seus direitos e reconhecem suas responsabilidades, quando têm voz ativa para expor o que pensam e o que querem, quando ocupam espaços de poder e de decisão, quando decidem qual carreira trilhar e recebem algo justo pelo que fazem.

As mulheres não precisam ser somente filhas, futuras esposas e mães dedicadas, como eram antigamente. Empoderar as mulheres é permitir que elas sejam quem quiserem ser e assegurar que mulheres e homens se beneficiem dos mesmos direitos e oportunidades. Diferenças não devem ser sinônimo de desigualdades.

Oportunidades e garantia de direitos para todos formam uma sociedade em que cada um tem voz, é ouvido e respeitado na tomada de decisões. As ações afirmativas para a inclusão de mulheres na arte, no esporte, na política e no mercado de trabalho, visam incentivar a participação feminina e proporcionar um equilíbrio nas relações. Construindo uma sociedade mais democrática, com mais igualdade e com mais respeito pelas mulheres.

O empoderamento feminino inclui a conscientização e apoio às mulheres, fornecendo condições para que possam superar a violência e reconstruir suas vidas. É preciso autonomia e poder para mudar a situação de violência. Fortalecendo a mulher para evitar ou superar a violência. “A Lei Maria da Penha, reflexo do movimento feminista, é necessária e importante para a sociedade, pois norma protetiva de pessoa historicamente vulnerável: a mulher.”<sup>66</sup>

O fortalecimento político e econômico da mulher empoderam-na não só na sociedade, como também na relação com o parceiro, auxiliando-a no enfrentamento de relações abusivas. Nessa linha, a Lei Maria da Penha

---

terceira-onda-

feminista/#:~:text=Como%20visto%2C%20a%20segunda%20onda,usada%20para%20definir%20as%20mulheres. Acesso em: 05 jun. 2020.

<sup>66</sup> PACELLI, Eugênio; CORDEIRO, Nefi; REIS JÚNIOR, Sebastião dos. **Direito penal e processual penal contemporâneos**. Violência contra a mulher – controvérsias frente ao protegido pela Lei Maria da Penha. São Paulo: Atlas, 2019. p. 125.

previu a manutenção do vínculo trabalhista da vítima de violência por até seis meses (art. 9º, § 2º, II).<sup>67</sup>

A representação da mulher vítima de violência para a persecução penal do agressor é forma de empoderamento feminino enquanto sujeito de direitos. A quebra do silêncio e do isolamento social oportuniza a expressão das necessidades e reivindicações da mulher vítima de violência, podendo reassumir sua competência de tomar decisões sobre sua própria situação, assumindo o protagonismo de sua história, melhorando a sua autoestima, optando pela sua segurança e bem-estar para a construção de uma nova forma de relacionar-se consigo e com as pessoas.

### 3.4 Desconstrução da cultura machista

A sociedade ainda é, em grande parte, machista e patriarcal, tendo muito o que avançar no combate à violência contra a mulher. O desenvolvimento moral, ético, psicológico e social começa pela educação dada em casa, pela família. A desconstrução da cultura machista exige reflexão, autocrítica e reabilitação, objetivando uma mudança de comportamento para a busca de maior equilíbrio nas relações, até que se torne uma tendência cada vez mais forte e poderosa produzindo uma nova normalidade de diálogo e respeito, em uma luta constante para a erradicação da violência contra a mulher.

Considerando o exposto, passemos a analisar a seguinte decisão, cuja ementa segue colacionada, a qual consta no Informativo de Jurisprudência nº 0592 do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO CIRCUNSTANCIADO (ART. 213, § 1º, DO CP). VÍTIMA MAIOR DE 14 ANOS E MENOR DE 18 ANOS. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONFIGURAÇÃO DO CRIME NA MODALIDADE CONSUMADA. ATIPICIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica a contrariedade ao art. 619 do CPP quando o acórdão recorrido, ainda que de forma equivocada, externa, fundamentadamente, as razões que o levaram à absolvição. 2. O exame da alegada violação do dispositivo infraconstitucional em que se almeja o reconhecimento da tipicidade do delito não demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, mas, sim, reavaliação dos elementos

---

<sup>67</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** (inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015. p. 44.

delineados no acórdão. 3. O aresto impugnado informa que o réu abordou de forma violenta e sorrateira a vítima - adolescente de 15 anos - com a intenção de satisfazer sua lascívia, o que ficou demonstrado por sua declarada intenção de "ficar" com a jovem e pela ação de impingir-lhe, à força, um beijo libidinoso - qualificado, na dicção do acórdão, como um "beijo roubado" - , após ser derrubada ao solo e mantida subjugada pelo agressor, que a imobilizou pressionando o joelho sobre seu abdômen. 4. A jurisprudência desta Corte Superior vem, reiteradamente, decidindo que não corresponde ao entendimento do legislador, tampouco ao da doutrina e da jurisprudência acerca do tema, considerar como ato libidinoso diverso da conjunção carnal tão somente o que se entende por relação vaginal ou anal. 5. A análise jurídica empreendida pela Corte de origem, a par de dissociada da jurisprudência dos tribunais superiores, reproduz reprovável discurso sexista, ofensivo à dignidade da mulher - notadamente da que ainda se encontra em formação física e psíquica - , o que não só descumpra o comando constitucional (art. 227, § 4º) que impõe severa punição ao abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente, como também transmuda em mera retórica, desprovida de eficácia, o dever estatal de proteção de que todos são destinatários. 6. Recurso especial provido para reconhecer a violação do art. 213, § 1º, do Código Penal, cassar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a sentença condenatória em todos os seus termos (Processo n. 599-67.2011 da Comarca de Cotriguaçu - MT).<sup>68</sup>

Em 2016, no julgamento do caso que veio do Mato Grosso, os Ministros da Sexta Turma do STJ acolheram o recurso do Ministério Público do Mato Grosso e reformaram a decisão do Tribunal de Justiça daquele estado. O Superior Tribunal de Justiça reverteu a absolvição por "beijo roubado" e condenou o réu por estupro circunstanciado.

Consta nos autos que, em 04/07/2011, o acusado, um jovem de 18 anos, constrangeu uma adolescente de 15 anos, mediante violência e grave ameaça, a permitir que com ele se praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal. O agressor só não conseguiu de fato manter relações sexuais com a vítima porque, por circunstâncias alheias à sua vontade, alguém se aproximou no momento. Ele agarrou a vítima pelas costas, imobilizou-a, tapou sua boca e jogou-a no chão, tirou a blusa que ela usava e lhe deu um beijo, forçando a língua em sua boca, enquanto a mantinha no chão pressionando-a com o joelho sobre o abdômen.

A sentença reconheceu que ele só não conseguiu manter relações sexuais com a vítima porque alguém se aproximou naquele momento em uma motocicleta e

---

<sup>68</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1611910/MT**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65127286&num\\_registro=201302492356&data=20161027&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65127286&num_registro=201302492356&data=20161027&tipo=91&formato=PDF). Acesso em: 25/05/2020.

condenou o réu a oito anos em regime inicialmente fechado. Já o Tribunal de Justiça do Mato Grosso absolveu o réu por entender que sua conduta não configurou estupro, mas um simples um "beijo roubado".

Para o desembargador relator do acórdão do TJ/MT, “o beijo foi rápido e roubado”, teve “a duração de um relâmpago”, insuficiente para “propiciar ao agente a sensibilidade da conjunção carnal”, e por isso não teria caracterizado ato libidinoso. Afirmou ainda que, para ter havido contato com a língua da vítima, “seria necessária a sua aquiescência”.

No STJ, o Relator do recurso, Ministro Rogerio Schietti Cruz, criticou a decisão que absolveu o réu e o mandou “em paz para o lar”:

"Reproduzindo pensamento patriarcal e sexista, ainda muito presente em nossa sociedade, a Corte de origem entendeu que o ato não passou de um “beijo roubado”, tendo em vista a combinação “tempo do ato” + “negativa da vítima em conceder o beijo” [...]”<sup>69</sup>

O Ministro Relator, em seu voto, expõe que a retórica perpetrada pela Corte local desconsidera, totalmente, a vontade da vítima e a submete, em completa passividade, às investidas sexuais dos agentes dos crimes dessa natureza. Ou seja, para o TJ/MT pouco importaram a ausência do consentimento e a súplica da vítima para o réu cessar as violentas investidas tendentes, sim, à satisfação da lascívia do agressor.

Tal decisão desconsidera o sofrimento da vítima e isenta o agressor de qualquer culpa pelos seus atos. Não obstante o Relator Rogerio Schietti destaque que a simples leitura da decisão do TJ/MT revela claramente e de forma incontroversa ter havido violência praticada contra a vítima de forma deliberada e intencional com a prática de ato libidinoso contra a ofendida, menor de idade.

Mesmo com os fatos assim reconhecidos, o Tribunal do Mato Grosso concluiu que eles não se enquadravam na definição de estupro, prevista no artigo 213 do Código Penal: "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso." O Ministro Rogerio Schietti classificou a fundamentação do acórdão do

---

<sup>69</sup> Ibidem, p. 13.

TJ/MT como "mera retórica" para afastar a aplicação do artigo 213 do CP, pois todos os elementos caracterizadores do delito de estupro estão presentes no caso: a satisfação da lascívia, devidamente demonstrada, aliada ao constrangimento violento sofrido pela vítima, revelando a vontade do réu de ofender a dignidade sexual da vítima.

O Ministro ressaltou que toda a violência narrada foi desconsiderada para dar lugar à revitimização da adolescente abusada, e que a Justiça Estadual utilizou argumentos que reproduzem a cultura permissiva de invasão à liberdade sexual das mulheres. O Relator enfatizou que o estupro é um ato de violência. É importante que o Judiciário não diminua a gravidade desse tipo de conduta. Nas palavras do Ministro: "[...] o Tribunal estadual emprega argumentação que reproduz o que se identifica como a cultura do estupro, ou seja, a aceitação como natural da violência sexual contra as mulheres, em odioso processo de objetificação do corpo feminino."<sup>70</sup>

Segundo o Ministro, a prevalência desse pensamento "ruboriza o Judiciário e não pode ser tolerada". Os demais ministros da Sexta turma acompanharam o voto do relator. Com isso, a sentença foi reestabelecida e o réu deverá cumprir oito anos de prisão.

A ideologia do machismo propicia ações violentas. A permanência da subordinação ao homem acarreta uma dificultosa convivência familiar e fomenta a violência contra a mulher. O pleno desenvolvimento deve ser fundamentado na igualdade jurídica, o que evidencia a importância do respeito à mulher.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, cuja a ementa segue abaixo colacionada, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça concluiu que o ciúme é de especial reprovabilidade em situações de violência contra a mulher, por reforçar as estruturas de dominação masculina – uma vez que é uma exteriorização da noção de posse do homem em relação à mulher –, e é fundamento apto para aumentar a pena-base. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. DESFAVORÁVEL. INTENSIDADE DA VIOLÊNCIA. MOTIVOS. CIÚMES. CONSEQUÊNCIAS. ABALOS PSICOLÓGICOS E

---

<sup>70</sup> Ibidem, p. 13.

DORES INTENSAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior admite a análise desfavorável da culpabilidade do agente em razão da intensidade da violência perpetrada contra a vítima em crimes de lesão corporal em contexto de violência doméstica contra a mulher. 2. O ciúme é de especial reprovabilidade em situações de violência de gênero, por reforçar as estruturas de dominação masculina – uma vez que é uma exteriorização da noção de posse do homem em relação à mulher – e é fundamento apto a exasperar a pena-base. 3. A valoração negativa das consequências do delito fundada nos abalos psicológicos e nas dores intensas da ofendida, conforme consignado pelos Juízos de primeiro e segundo grau, constitui motivação idônea. 4. Para rever o entendimento das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido.<sup>71</sup>

Nesse caso, a Defensoria Pública sustentou que a questão do ciúme constitui "referências vagas e genéricas" que seriam inadmissíveis para o aumento da pena-base. O Ministro Rogério Schietti Cruz mencionou trechos do acórdão recorrido, segundo os quais o ciúme não legitima a prática de lesões corporais contra a ex-companheira – ao contrário, caracteriza-se como motivação repugnante, em nítido sentimento de propriedade.

“Conhecer os fatores que levam o homem a praticar violência de gênero e desconstruir conceitos errôneos incorporados é uma forma de dar efetividade ao processo protetivo.”<sup>72</sup> O processo de desconstrução da cultura machista passa pela desconstrução do medo, da insegurança, da baixa autoestima e da ideia da suposta inferioridade das mulheres.

Todos esses fatores cotidianos apontam para o motivo de as mulheres ficarem mais vulneráveis nas relações, especialmente nas amorosas. Muitas vezes, a violência é o caminho encontrado pelos homens como lugar de reafirmação da hegemonia e do poder. A vulnerabilidade, hipossuficiência ou fragilidade da mulher têm-se como presumidas nas circunstâncias descritas na Lei n. 11.340/2006. Nesse sentido, colaciona-se a seguinte ementa:

---

<sup>71</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.372 - GO (2019/0035292-1)**. Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 27/05/2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1826741&num\\_registro=201900352921&data=20190527&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1826741&num_registro=201900352921&data=20190527&formato=PDF). Acesso em: 31/05/2020.

<sup>72</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** (inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015. p. 173.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL PRATICADA PELO RECORRENTE CONTRA A EX-MULHER. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. EXAME DE PROVAS INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. RECIPROCIDADE AGRESSIVA NÃO DELINEADA NOS AUTOS. VULNERABILIDADE ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER. RECURSO IMPROVIDO. 1. Está consagrada, na jurisprudência nacional, que o trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, faz-se possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito ou a inépcia da denúncia. 2. A conduta do recorrente foi perfeitamente descrita e subsumida no art. 129, § 9º, do Código Penal. 3. O argumento de que o fato narrado não passou de mero entrevero entre a vítima e o paciente, com lesões ínfimas e recíprocas, somente pode ser verificado mediante o amplo exame dos elementos fático-probatórios, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente nessa fase embrionária da ação penal. 4. A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos. (Precedentes do STJ e do STF). 5. A análise das peculiaridades do caso concreto quanto ao fato de haver, ou não, demonstração da vulnerabilidade da vítima, numa perspectiva de gênero, mais uma vez esbarra na impossibilidade de se examinar o conjunto fático-probatório na via estreita do writ. 6. Destarte, da forma como posta, a conduta praticada pelo ora paciente, qual seja, lesão corporal perpetrada contra sua ex-mulher, enquadra-se perfeitamente no tipo de injusto que exige a aplicação da norma protetiva, firmando, portanto, a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca do Rio de Janeiro/RJ para processar e julgar o feito. Exame probatório após a instrução devida. 7. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.<sup>73</sup>

Extrai-se do julgado que, constitui precedentes do STJ e do STF, o entendimento de que a própria Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente, no histórico discriminatório e na cultura vigente.

---

<sup>73</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.030 - RJ (2014/0330553-6)**, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=49072431&num\\_registro=201403305536&data=20150629&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=49072431&num_registro=201403305536&data=20150629&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 07/06/2020.

Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos.

A reeducação é instrumento de transformação da realidade. “A Lei Maria da Penha criou um modelo diferenciado, dotado de efetividade para proteger a vítima, reeducar o agressor e romper o ciclo da violência, ora denominado processo protetivo.”<sup>74</sup>

O art. 45 da Lei nº 11.340/2006 inseriu um parágrafo único no art. 152 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), com a seguinte redação: “nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

A reeducação do agressor é uma medida protetiva genérica ou atípica, imprescindível para modificar o padrão comportamental violento e evitar a reiteração da conduta, pois o agressor não se vê como alguém que pratica o crime e normalmente atribui a responsabilidade do ato à vítima.<sup>75</sup>

Conforme a Súmula 536 do STJ, a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.<sup>76</sup> Cabe destacar que a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme a Súmula 588 do STJ.<sup>77</sup> A seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça se faz no mesmo sentido da inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de violência doméstica, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 44 do CP. Vejamos:

---

<sup>74</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** (inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015. p. 240.

<sup>75</sup> Ibidem, p. 241.

<sup>76</sup> **Súmula 536**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27536%27%29.sub>. Acesso em: 01/06/2020.

<sup>77</sup> **Súmula 588**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27588%27%29.sub>. Acesso em: 01/06/2020.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AFRONTA AO ART. 44, I, E § 2º, DO CP. VIAS DE FATO. CONTRAVENÇÃO PRATICADA MEDIANTE VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a prática de delito ou contravenção cometido com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>78</sup>

Verifica-se que o entendimento não é tão somente da ementa apresentada, já que a decisão destaca que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a prática de delito ou contravenção cometido com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Também é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (Art. 17 da Lei nº 11.340/2006), sendo tal vedação uma demonstração de consciência de que a violência doméstica e familiar contra a mulher não pode ser compensada financeiramente de forma isolada, sendo necessário uma outra medida restritiva de direitos ou de liberdade em contrapartida.

Cabe destacar que condenação por violência doméstica contra a mulher pode incluir dano moral mínimo mesmo sem prova específica. Nos casos de violência contra a mulher ocorridos em contexto doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo de indenização a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que sem especificação do valor. Essa indenização não depende de instrução probatória específica sobre a ocorrência do

---

<sup>78</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.718 - MS (2015/0103803-1)**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=49678538&num\\_registro=201501038031&data=20150803&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=49678538&num_registro=201501038031&data=20150803&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 07/06/2020.

dano moral, pois se trata de dano presumido. Afirmou o relator dos recursos especiais, Ministro Rogerio Schietti Cruz:

“A simples relevância de haver pedido expresso na denúncia, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, ao meu ver, é bastante para que o juiz sentenciante, a partir dos elementos de prova que o levaram à condenação, fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados pela infração perpetrada, não sendo exigível produção de prova específica para aferição da profundidade e/ou extensão do dano. O merecimento à indenização é insito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar. O dano, pois, é *in re ipsa*”.<sup>79</sup>

A tese foi fixada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recursos especiais repetitivos (Tema 983) que discutiam a possibilidade da reparação de natureza cível por meio de sentença condenatória nos casos de violência doméstica. A decisão, tomada de forma unânime, orienta os tribunais de todo o País no julgamento de casos semelhantes.

### 3.5 Políticas públicas de combate à violência contra a mulher

A violência contra as mulheres é “tema tipicamente multidisciplinar, partindo das Ciências Humanas e Sociais, são provenientes de áreas como Direito, Sociologia, Psicologia, Antropologia, Educação, Administração.”<sup>80</sup>

A violência contra as mulheres é um dos fenômenos sociais mais denunciados e que mais ganharam visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo. Devido ao seu caráter devastador sobre a saúde e a cidadania das mulheres, políticas públicas passaram a ser buscadas pelos mais diversos setores da sociedade, particularmente pelo movimento feminista. Trata-se de um problema complexo, e seu enfrentamento necessita da composição de serviços de naturezas diversas, demandando grande esforço de trabalho em rede.<sup>81</sup>

---

<sup>79</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.643.051 - MS (2016/0325967-4)**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79040582&num\\_registro=201603259674&data=20180308&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79040582&num_registro=201603259674&data=20180308&tipo=91&formato=PDF). Acesso em: 06/06/2020.

<sup>80</sup> JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 8.

<sup>81</sup> JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 8.

A Lei Maria da Penha dispõe em seu Art. 3º, § 1º, que o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Art. 8º da Lei Maria da Penha expõe que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal; IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX - o destaque, nos

currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A aplicação e a efetivação da Lei Maria da Penha exigem que se saia do plano normativo, visto que não se faz política pública para as mulheres sem implementação orçamentária, sem investimento. É imprescindível avançar do plano normativo para a efetivação das ações necessárias na prática.

As Delegacias Especializadas de Atenção à Mulher (DEAMs), criadas em 1985, constituem uma importante forma de política pública de prevenção e combate à violência contra as mulheres no Brasil. É necessário que haja uma expansão deste serviço especializado, a fim de que todas as mulheres possam ter acesso.

Outra política pública excelente para prevenção e combate à violência contra as mulheres no Brasil é constituída pelas patrulhas ou rondas Maria da Penha. A atuação destas é fundamental para fiscalizar o cumprimento de medidas protetivas e para reduzir a reincidência da violência. É certo que esta iniciativa merece ser cada vez mais reforçada.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que em meados do século passado, a mulher não tinha nenhuma proteção quanto à violência doméstica. Até o final dos anos 1970, a violência contra a mulher, inclusive a que levava a sua morte, era banalizada e naturalizada, sob o argumento de legítima defesa da honra como tese de absolvição do seu marido ou ex-marido.

A sociedade civil, os movimentos sociais e os movimentos feministas têm colaborado para que a violência contra a mulher seja discutida. Contribuindo para a percepção de que a violência contra a mulher é uma questão social. Adotar medidas para prevenir violações e promover os direitos humanos das mulheres é competência dos três Poderes da República, Legislativo, Executivo e Judiciário.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 promulgou a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I) e atribuiu ao Estado o dever de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º). No entanto, a mudança de paradigma ocorreu com a Lei nº 11340 de 2006, a Lei Maria da Penha, que foi o marco em favor dos direitos das mulheres para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estando entre as três melhores legislações do mundo na proteção delas, de acordo com a Organização das Nações Unidas-ONU. Ao longo dos anos a Lei Maria da Penha ficou mais rígida para os agressores e facilitou medidas protetivas.

A influência da cultura patriarcal ainda presente nas relações, fomenta o pensamento de que a mulher deva ser submissa ao homem, contribuindo para a ocorrência de violência contra a mulher. É necessário que surja o interesse pela igualdade de direitos e deveres para que haja uma mudança de valores pré-constituídos. A persistência da violência contra a mulher, ainda tão enraizada no País, é prejudicial ao desenvolvimento da igualdade e ao bom convívio social. A violência contra a mulher é um fator sociocultural e por essa razão não é uma realidade que possa ser mudada de um dia para o outro, sendo um tema emergente e urgente na nossa sociedade.

A violência contra a mulher é normalmente cometida pelo parceiro íntimo com quem a vítima possui vínculo familiar e afetivo, pessoas que deveriam cuidar, proteger e conviver em situação harmônica. A vida íntima, a proximidade, a vergonha, o medo, a culpa, a falta de confiança nas instituições e diversos outros fatores contribuem para que a mulher agredida não denuncie e não consiga romper uma relação violenta. Ninguém merece sofrer violência. Reconhecer o desrespeito e o abuso é o primeiro passo para perceber que o culpado pela violência é o agressor, nunca a vítima. É muito importante que as mulheres tenham consciência de que elas não têm culpa da violência sofrida e que quem deve ter vergonha é o agressor e não a vítima.

Independentemente de faixa etária, raça, religião ou classe social, seja burguesa, profissional liberal, operária, doméstica, enfim, qualquer mulher está sujeita à violência, esta é democrática e generalizada, sendo cometida em maioria pelo companheiro ou ex-companheiro. Ocorre que impera o silêncio e a manutenção da violência contra a mulher quando há dependência financeira ou mais ainda nos casos de vulnerabilidade da mulher. Com este pacto do silêncio estabelecido, sabe-se que existem muito mais casos do que os que são denunciados. A estabilidade financeira proporciona mais recursos e possibilidades para que a mulher saia da situação de violência.

A mulher vítima de violência, especialmente a que esteja em situação de vulnerabilidade, em locais onde o Poder Público não chega, que não se sinta à vontade para procurar uma autoridade policial para denunciar, pode procurar os serviços de orientação jurídica e/ou psicológica, como os Centros Especializados de Atendimento à mulher ou de assistência social. Defensoria Pública ou em outra instituição de apoio à mulher. O importante é não se calar.

A dificuldade de implementação das medidas voltadas para a proteção integral das mulheres, para além da pura e simples criminalização do agressor, é uma das principais razões para a desistência, renúncia ou não comparecimento da vítima até o julgamento final. É necessário que ocorra uma mudança de mentalidade e construção de novas formas de perceber esse fenômeno, sem as quais a modificação

dos textos legais não resulta em mudanças na administração dos conflitos.<sup>82</sup> “A efetividade do processo criminal de violência doméstica e familiar exige uma releitura do processo, segundo as peculiaridades dessa forma de violência.”<sup>83</sup>

Não se deve julgar a mulher que permanece em uma relação violenta, mas procurar entendê-la e ajudá-la a sair dessa situação. A mulher é sujeito de direitos e há uma rede de atendimento para apoiá-la caso sofra violência. Sem segurança e sem apoio, isso é muito difícil. Viver sem violência é direito de todas as mulheres. Procurar informações e buscar apoio são os primeiros passos para sair do ciclo de violência. A violência contra a mulher não é um problema particular, é uma realidade que atinge toda a sociedade e deve ser enfrentada e denunciada.

Quando uma agressão à mulher estiver ocorrendo, qualquer pessoa pode denunciar e o agressor pode até ser preso em flagrante. Esta iniciativa é muito importante e pode incentivar a mulher a tomar uma atitude para romper com a violência, uma vez que ela se sente apoiada e encorajada. A denúncia é o caminho para a saída da situação de violência, sendo necessário, por vezes, o apoio especializado para que isso ocorra.

A denúncia não ajuda somente a vítima diretamente atingida, tendo um resultado sistêmico, visto que ela também está ajudando outras mulheres que estão passando pela mesma situação e ainda não procuraram a justiça, bem como contribui conjuntamente para a sociedade combater a violência contra a mulher. A vida recomeça quando a violência termina.

Pela denúncia podemos inibir a continuidade da violência e garantir direitos. Por meio de mecanismos de atuação passamos a estabelecer uma nova cultura que é a da igualdade e do respeito. A mudança de cultura é construída dia a dia. É preciso promover a reflexão. Temos que pensar em cada vez mais formas de intervenção que promovam a transformação pessoal para que ocorra a mudança cultural. Para tanto, é importantíssimo que os casos sejam investigados, processados e julgados adequadamente.

---

<sup>82</sup> CALVO GARCÍA, Manuel. **Transformações do estado e do direito**: do direito regulativo à luta contra a violência de gênero. Porto Alegre: Dom Quixote, 2007. p. 112.

<sup>83</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015. p. 196.

Violência contra a mulher é crime. O agressor precisa de tratamento e de ser responsabilizado criminalmente pelos seus atos. O preconceito, a intolerância, a misoginia, o ódio e a aversão contra as mulheres, são históricos, sólidos, tradicionais e generalizados, mas precisam ser superados.

Cabe salientar que o machismo traz intrinsicamente a promoção da violência contra a mulher, já que é a suposição de que os homens são superiores, detentores de privilégios e exercem dominação sobre as mulheres, constituindo um claro desequilíbrio de poder. Essa herança primitiva que é a violência contra a mulher é fomentada por uma sociedade de pensamento masculino chamada falocêntrica que pressupõe que o prazer é destinado ao homem e a submissão, a passividade e a fragilidade são atribuídas à mulher que é tida como a responsável exclusiva pela harmonia do casal e da família, pelos serviços domésticos, pelas tarefas e cuidados com os filhos. É preciso que haja uma mudança cultural de responsabilidades também dentro de casa.

É comum os homens serem valorizados pela força e agressividade, com isso se acham no direito de impor suas opiniões e vontades às mulheres e, se contrariados, partem para a agressão verbal e física. Infelizmente, atualmente, ainda há muitos homens brasileiros que, equivocadamente, pensam que as mulheres são objetos de sua posse e propriedade e que acreditam que exigir a obediência das mulheres a base da força e, por vezes, até atentando conta a vida delas, é um direito que eles têm, acreditam que podem fazer qualquer coisa, que podem decidir sobre a vida delas, sobre as suas escolhas, se devem ou não ter amigos, falar ao telefone, sair determinada hora, vestir determinada roupa. Esse é o jogo de poder. As desigualdades impostas pelo machismo repercutem em várias formas de violência contra a mulher.

As diferenças naturais entre homens e mulheres existem, entretanto elas não devem determinar desigualdades sociais. Contudo, verifica-se desigualdade entre homens e mulheres em diversos seguimentos da sociedade, ocorrendo de forma muito presente no âmbito profissional. Há um preconceito instaurado que faz com que culturalmente certas profissões e cargos, especialmente nas áreas da ciência, tecnologia e inovação, sejam ocupados em sua maioria por homens e não igualmente

entre homens e mulheres. Essa desigualdade entre homens e mulheres reflete na remuneração.

O potencial das mulheres tem sido limitado pelos valores machistas que infelizmente ainda predominam na sociedade, determinando padrões de comportamento e reforçando estereótipos de desvalorização das mulheres. No Brasil, as mulheres são maioria em contingente populacional, mas minoria em poder, sendo pouco representadas na arte, no esporte, na política, em cargos oficiais, em instituições públicas e privadas. Defende-se que seja possibilitado o desenvolvimento de habilidades e potencialidades artísticas, esportivas e profissionais tanto às mulheres quanto aos homens de forma igualitária. Que haja mais inclusão das mulheres nos partidos políticos e maior controle e fiscalização para garantir o direito de participação das mulheres e que as candidaturas femininas tenham os investimentos que as masculinas têm, para que as mulheres tenham a chance de ocupar todos esses espaços.

A expressão máxima da desigualdade entre homens e mulheres é a materialização da violência contra a mulher. Esta violência tornou-se sistêmica, gerando um problema social que afeta toda a sociedade e se caracteriza pela repetição. É preciso atentar aos primeiros sinais de violência. Controle e ciúme não são demonstrações de amor, eles têm a ver com sentimentos de posse e propriedade, derivados da objetificação da mulher. Quando quem tem esses sentimentos possessivos não aceita perder ou romper o relacionamento, surge o agressor e as consequências podem ser fatais. Aquele que ama não desrespeita, não agride e não mata.

Já o feminismo não é a suposição de as mulheres são superiores. O feminismo é a crença de que homens e mulheres são iguais e possuem direitos e deveres recíprocos. Assim, o contrário de machismo não é feminismo. O feminismo é a luta pela igualdade humana, necessário e indispensável para a dignidade humana que interessa a toda a sociedade.

Nesse contexto, a vida sem violência é essencial para a igualdade. No surgimento de um conflito, pela tolerância e pelo diálogo pode-se encontrar uma saída que não seja a imposição ou a violência. A agressão interrompe o diálogo. Com mais diálogo e menos violência, construiremos uma sociedade melhor para todos.

A quebra de direitos das mulheres fez com que houvesse a criação de leis específicas de proteção. Avançamos muito em termos legislativos no âmbito da proteção à mulher.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340, promulgada em 7 de agosto de 2006) surgiu para proteger mulheres da violência doméstica e familiar, criando mecanismos para prevenir e coibir agressões, interrompendo o processo de escalada de opressão cuja intensidade aumenta ao longo do tempo. A Lei Maria da Penha é considerada um avanço por reconhecer como crime a violência intrafamiliar e doméstica, definir os tipos de violência contra a mulher e as medidas protetivas de urgência que são um dos principais mecanismos de amparo às mulheres previstos na Lei. As medidas protetivas podem tanto obrigar o agressor a uma conduta; quanto amparar a vítima, garantindo o encaminhamento dela e de seus dependentes a serviços de proteção, atendimento e assistência social. A função da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico é ampliar os mecanismos jurídicos e estatais de proteção à mulher e salvaguarda de seus direitos.

Em síntese, a Lei Maria da Penha define violência doméstica e familiar contra a mulher, prevê medidas protetivas, determina como deve ocorrer o processo judicial, define as ações que a autoridade policial, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos públicos que atendem às mulheres podem ou devem fazer para proteção das mulheres em situação de violência, inclusive com atuação de modo interdisciplinar, propõe a ressocialização do agressor e medidas de comunicação social para superação da ideologia machista.

A violência doméstica contra a mulher é qualquer ato ou conduta que cause lesão à integridade física, à integridade psicológica, de natureza sexual, moral ou patrimonial e se caracteriza por ser praticada por pessoas muito próximas e esta mulher. A mulher que sofre violência doméstica é uma mulher fragilizada, agoniada, sem autoestima e que por vezes acaba aceitando a violência como normal.

O grande avanço da Lei Maria da Penha foi trazer como diretriz de enfrentamento da violência contra a mulher não somente a repressão penal, mas além disso, trazer o acolhimento da vítima de violência, a garantia dos seus direitos e o empoderamento da mulher. A Lei Maria da Penha é uma lei moderna, tem instrumentos importantes e envolve diversos agentes. É necessário que todos esses

agentes estejam engajados no objetivo comum que é a proteção da mulher, para isso é preciso que haja uma formação multidisciplinar especializada visando a integração dos envolvidos de forma articulada que seja capaz de possibilitar a real compreensão do contexto social, a fim de efetivar os instrumentos da lei e combater a violência contra a mulher.

Nesse sentido, cabe ressaltar que além da preparação do sistema de justiça criminal, é importantíssima também a preparação e a sensibilização dos profissionais da área de saúde. Por vezes, o sistema de saúde é o primeiro recurso que a mulher vítima de violência procura e este deve estar preparado para acolher, orientar e dessa forma, poder contribuir para que seja tomada uma atitude a fim de romper com a violência e atuar preventivamente para que não ocorra algo ainda mais grave.

A Lei Maria da Penha foi pensada para os diversos tipos de violência em que as mulheres são vítimas a partir de uma relação de convivência. É comum algumas mulheres não reconhecerem ou não admitirem para si mesmas que estão vivendo uma relação violenta, mas há sinais que indicam comportamentos violentos. O agressor pode ser uma pessoa muito educada e gentil, e que só é violento com as mulheres. Enquadramento do crime se dá pela Lei Maria da Penha combinada com o Código Penal e/ ou com a legislação extravagante.

Apesar da disseminação de ideais de respeito à mulher, da trajetória de implementação da Lei Maria da Penha e dos avanços no reconhecimento da violência contra a mulher como um problema social, ainda há muitos obstáculos na efetividade da garantia das mulheres viverem sem violência, sendo constantes os abusos cometidos contra a mulher no Brasil. Pelo exposto, há uma preocupação com a manutenção dos direitos e garantias protetivos já obtidos pelas mulheres até então, ao mesmo tempo em que há o desafio permanente de debater, fazer, pensar, levar a diante, traduzir questões que afetem as mulheres para avançar nas medidas protetivas existentes, não permitir retrocessos.

O agressor tende a repetir a violência, seja com a mesma vítima ou com outra, por isso a participação de homens autores de violência contra as mulheres em programas de recuperação, reeducação e grupos reflexivos é importantíssima para prevenir a reincidência de violência contra as mulheres.

Para erradicar a violência contra as mulheres temos que preveni-la, para tal temos que trabalhar com a conscientização desde as crianças e os jovens para que se sensibilizem e entendam o conceito da igualdade, da corresponsabilidade e do respeito. O meio para esse fim é a educação. A educação é capaz de desconstruir a cultura da violência contra a mulher.

Para prevenir a violência contra a mulher e propiciar maior proteção às mulheres, o Poder Público deve ampliar o número de delegacias de apoio às mulheres para facilitar o acesso das vítimas às autoridades policiais, reforçar as patrulhas ou rondas Maria da Penha para reduzir a reincidência da violência, intensificar a rede de atendimento assistencial e de saúde da mulher, ampliar a capacidade de atendimento da Defensoria Pública e de acompanhamento do Ministério Público, implementar novos portais de denúncias anônimas e novas ferramentas que visem diminuir a morosidade do sistema judiciário brasileiro, promovendo atuação de forma articulada e integrada. A Lei Maria da Penha indica a responsabilidade que cada órgão público tem para ajudar as mulheres que estão sofrendo violência e aborda de maneira transversal as políticas públicas preventivas da violência contra a mulher, embora a sua efetivação deixe a desejar.

O Poder Judiciário tem buscado se preparar e se habilitar para o enfrentamento da violência contra a mulher, criando varas especializadas de violência doméstica, treinando juízes e discutindo o assunto, com crescente aperfeiçoamento funcional. É imprescindível que se faça o registro de que a qualidade dos julgados, especialmente os do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da proteção das mulheres vítimas de violência é admirável. O tribunal tem se mostrado sensível a esta problemática. Atualmente, temos uma amplitude de decisões que evidenciam a atenção e a preocupação com a garantia dos direitos das mulheres.

O Poder Judiciário tem o desafio de conferir mais celeridade ao julgamento dos processos. A celeridade vem ganhando uma conotação de importância cada vez maior, pois fomenta a ideia de que a violência contra a mulher não ficará impune. A punição rápida, quando for o caso, tem uma carga educativa e preventiva muito grande com relação a novos crimes.

A mulher conhecer os seus direitos contribui para a prevenção da ocorrência e ou agravo da violência. A partir da difusão de informações acerca da violência, a mulher pode fazer valer os seus direitos.

É importante que as mulheres se conscientizem que não podem tolerar nenhum tipo de violência. Havendo a comunicação da violência, com os mecanismos de proteção, é possível evitar o desfecho mais trágico da violência repetitiva que é o feminicídio.

A evolução legislativa ocorrida no sistema jurídico brasileiro teve como um de seus objetivos a valorização e o fortalecimento da vítima, particularmente, da mulher. A Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio são avanços consideráveis no combate a violência contra a mulher.

Mesmo com leis específicas, o problema se manteve relevante e atual, fomentando discussões sobre as dificuldades na prevenção desse tipo de violência, sobre as respostas do direito e as medidas possíveis de serem adotadas. Verifica-se que ainda precisamos avançar no âmbito das políticas públicas. É preciso que haja maior prioridade do Poder Executivo, das instituições e da sociedade para que a violência contra a mulher comece a regredir e possamos chegar a uma situação de civilidade. Garantir os direitos humanos de mulheres, uma vida com dignidade, com respeito e livre de violência é garantir o direito de toda a sociedade de viver em paz.

Evoluiu-se para um sistema amplo de medidas legislativas atinentes a proteção e segurança das mulheres. Porém, sabe-se que a efetividade das leis em nosso País é algo muito difícil, somado a isto, para que ocorra a efetivação da proteção às mulheres, é necessária uma ampla mudança de cultura, pensamentos, interesses e valores que precisam ser fortemente trabalhados.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Soc. estado**. vol.29 no.2 Brasília May/Aug. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922014000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008)>. Acesso em: 23 mar. 2019.

BRASIL. **Lei n.13.772/2018** altera a Lei n.11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei n.2.848/1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm)> Acesso em 08 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.546 - RJ (2019/0033585-6)**. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1843006&num\\_registro=201900335856&data=20190805&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1843006&num_registro=201900335856&data=20190805&formato=PDF). Acesso em: 01/06/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.372 - GO (2019/0035292-1)**. Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 27/05/2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1826741&num\\_registro=201900352921&data=20190527&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1826741&num_registro=201900352921&data=20190527&formato=PDF). Acesso em: 31/05/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.718 - MS (2015/0103803-1)**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=49678538&num\\_registro=201501038031&data=20150803&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=49678538&num_registro=201501038031&data=20150803&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 07/06/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HABEAS CORPUS Nº 440.945 - MG (2018/0059557-0)**. Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1718482&num\\_registro=201800595570&data=20180611&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1718482&num_registro=201800595570&data=20180611&formato=PDF). Acesso em: 31/05/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.996 - MS (2018/0126662-4)**. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1718482&num\\_registro=201800595570&data=20180611&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1718482&num_registro=201800595570&data=20180611&formato=PDF)

ncial=1824129&num\_registro=201801266624&data=20190523&formato=PDF.  
Acesso em: 01/06/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 138.143 - MG (2009/0107356-1)**, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=100591431&num\\_registro=200901073561&data=20190910&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=100591431&num_registro=200901073561&data=20190910&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 11/06/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 310.154 - RS (2014/0312171-3)**, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=45482943&num\\_registro=201403121713&data=20150513&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=45482943&num_registro=201403121713&data=20150513&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 07/06/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 365.371 - PR (2016/0203535-2)**. Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67860273&num\\_registro=201602035352&data=20161215&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67860273&num_registro=201602035352&data=20161215&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 01/06/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 452.391 - PR (2018/0128610-0)**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1831546&num\\_registro=201801286100&data=20190604&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1831546&num_registro=201801286100&data=20190604&formato=PDF). Acesso em: 06/06/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 477.723 - SP (2018/0294295-5)**. Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 07/03/2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1791608&num\\_registro=201802942955&data=20190307&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1791608&num_registro=201802942955&data=20190307&formato=PDF). Acesso em: 31/05/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **PETIÇÃO Nº 11.805 - DF (2016/0296937-8)**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe: 17/05/2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1602084&num\\_registro=201602969378&data=20170517&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1602084&num_registro=201602969378&data=20170517&formato=PDF). Acesso em: 01/06/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.304 - SP (2019/0256140-6)**. Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 28/10/2019. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1878350&num\\_registro=201902561406&data=20191028&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1878350&num_registro=201902561406&data=20191028&formato=PDF). Acesso em: 01/06/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.030 - RJ (2014/0330553-6)**, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=49072431&num\\_registro=201403305536&data=20150629&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=49072431&num_registro=201403305536&data=20150629&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 07/06/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.610 - MS (2016/0280390-1)**. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016. Disponível em: <file:///C:/Users/not/Desktop/FDB%20Mariline/RHC%2077610%20STJ.pdf>. Acesso em: 02/06/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1611910/MT**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65127286&num\\_registro=201302492356&data=20161027&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65127286&num_registro=201302492356&data=20161027&tipo=91&formato=PDF). Acesso em: 25/05/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.643.051 - MS (2016/0325967-4)**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79040582&num\\_registro=201603259674&data=20180308&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79040582&num_registro=201603259674&data=20180308&tipo=91&formato=PDF). Acesso em: 06/06/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.707.113 - MG (2017/0282895-0)**. Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 07/12/2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=78914082&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201702828950&data=20171207&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=78914082&tipo_documento=documento&num_registro=201702828950&data=20171207&formato=PDF). Acesso em: 31/05/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 4.424/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, divulgado em 31/07/2014, DJe 1º/04/2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 01/06/2020.

CALVO GARCÍA, Manuel. **Transformações do estado e do direito**: do direito regulativo à luta contra a violência de gênero. Porto Alegre: Dom Quixote, 2007.

CARDOSO, Bruno Luiz Avelino; COSTA, Nazaré. Habilidades sociais e violência contra a mulher por parceiro íntimo: um estudo teórico. **Interação em Psicologia**,

Curitiba, v. 23, n. 1, abr. 2019. ISSN 1981-8076. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/53789/38421>>. Acesso em: 08 jun. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/psi.v23i1.53789>.

Complexo de Ensino Renato Saraiva. **Lei 13.827/19: Entenda as mudanças na Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://cers.jusbrasil.com.br/noticias/709612458/lei-13827-19-entenda-as-mudancas-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

CONSOLIM, Veronica Homs. O que pede a terceira onda feminista? **Justificando**: Mentas inquietas pensam direito, 15 set. 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/09/15/o-que-pede-terceira-onda-feminista/#:~:text=Como%20visto%2C%20a%20segunda%20onda,usada%20para%20definir%20as%20mulheres>. Acesso em: 05 jun. 2020.

DOROTEU, Leandro Rodrigues; ANDRADE, Amanda Nayane Santos. Inclusão da qualificadora “feminicídio” no ordenamento jurídico brasileiro: necessidade ou populismo penal? **Periódico Científico Projeção, Direito e Sociedade**, Brasília, v. 6, n. 2, p.13-24, fev. 2015.

Empresa Brasil de Comunicação. MELITO, Leandro. **Luiza Brunet não é a única; saiba como denunciar violência contra a mulher**. 2016. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2016/07/luiza-brunet-nao-e-a-unica-saiba-como-denunciar-casos-de-violencia-contramulher>>. Acesso em: 05 out. 2017.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 242-243.

GUERRA, Christiane Silva. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e suas inovações no âmbito do direito das mulheres vítimas de violência doméstica. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2090, 22 mar. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12451>>. Acesso em: 7 jun. 2019.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARGARITES, Ane Freitas; MENEGHEL, Stela Nazareth; CECCON, Roger Flores. Feminicídios na cidade de Porto Alegre: Quantos são? Quem são?. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, [s.l.], v. 20, n. 2, p.225-236, jun. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1980-5497201700020004>.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista novos paradigmas**. 2. São Paulo Saraiva 2017 1 recurso online (IDP). ISBN 9788547221706.

Organização das Nações Unidas. **Resolução 48/104**. Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. Disponível em: <<https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4%29+Direitos+Humanos%2Fc%29+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A3o+Sobre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%Aancia+Contra+As+Mulheres.pdf>> Acesso em: 24 mar. 2019.

PACELLI, Eugênio; CORDEIRO, Nefi; REIS JÚNIOR, Sebastião dos. **Direito penal e processual penal contemporâneos**. Violência contra a mulher – controvérsias frente ao protegido pela Lei Maria da Penha. São Paulo: Atlas, 2019.

Pereira, Rosevel Rodrigues. **Discriminação**. Raiz do Poder. 1. ed. Clube de Autores (managed), 2017.

REIS, Ingrid Charpinel. **A Lei Maria da Penha e sua potencial (In)constitucionalidade face ao princípio da igualdade**. 2011. 29 f. Artigo científico (Pós-Graduação) - Faculdade de Direito, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011.

SANTANA, Michele Dias; SOUZA, Zannety Conceição Silva do Nascimento. **Corpo agredido versus mente sofrida: um olhar para o cuidado à mulher em situação de violência pela revisão integrativa da literatura**. 2018. 4 f. Artigo (Graduação, Iniciação Científica) – Faculdade de enfermagem, Universidade Estadual de Feira de Santana. Feira de Santana, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Ministério da Justiça e Cidadania. **Viver sem violência é direito de toda mulher**. Entenda a Lei Maria da Penha. Imprensa Nacional. Agosto/2016. Disponível em: [https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha/spm\\_livretomariadapenha2015-1.pdf](https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha/spm_livretomariadapenha2015-1.pdf). Acesso em: 15 jan. 2020.

SEIXAS, Maria Rita D'Angelo; DIAS, Maria Luiza. **A violência doméstica e a cultura da paz**. 1. ed. São Paulo: Santos, 2013.

SILVA, R. V. et al. **Análise da Violência contra as Mulheres no Brasil**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Fevereiro/ 2017 (Texto para Discussão nº 228). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em: 08 jun. 2019.

**Súmula 536**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015. Disponível em:<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27536%27%29.sub>. Acesso em: 01/06/2020.

**Súmula 542**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015.  
Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27542%27%29.sub>. Acesso em: 01/06/2020.

**Súmula 588**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017.  
Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27588%27%29.sub>. Acesso em: 01/06/2020.

**Súmula 589**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017.

**Súmula 600**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017.  
Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27600%27%29.sub>. Acesso em: 31/05/2020.

TEIXEIRA, Ivânia dos Santos. **(Im) possibilidade jurídica de configuração do crime de estupro na relação conjugal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53329&seo=1>>. Acesso em: 23 mar. 2019.

**FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE  
CURSO DE DIREITO**

**MARILINE DE CASTRO GUTERRES**

**ESTUDO DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA, DOS CANAIS DE AJUDA, DO SISTEMA  
DE JUSTIÇA CRIMINAL E DO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A  
MULHER**

Porto Alegre

2019

MARILINE DE CASTRO GUTERRES

**ESTUDO DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA, DOS CANAIS DE AJUDA, DO SISTEMA  
DE JUSTIÇA CRIMINAL E DO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A  
MULHER**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso I, do Curso de Direito, da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

Orientador: Prof. Me. Felipe Faoro Bertoni.

Porto Alegre

2019

## **1. Dados de identificação**

- Título: Estudo da evolução legislativa, dos canais de ajuda, do Sistema de Justiça Criminal e do enfrentamento da violência contra a mulher.
- Autor: Mariline de Castro Guterres
- Orientador: Prof. Me. Felipe Faoro Bertoni
- Local e curso: Porto Alegre, Curso de Direito
- Ano: 2019

## **2. Tema**

- Tema: A violência contra a mulher.
- Delimitação do Tema: Estudo da evolução legislativa, dos canais de ajuda, do Sistema de Justiça Criminal e do enfrentamento da violência contra a mulher.

## **3. Problema da pesquisa**

Quais os instrumentos são necessários para o enfrentamento da violência contra a mulher?

## **4. Justificativa da pesquisa**

A violência contra a mulher é um problema sério que envolve toda a sociedade, não somente a vítima diretamente atingida. Ela tomou tamanha proporção e importância que chamou a atenção do legislador para a necessidade do agravamento das penas aos agressores, visando proporcionar maior proteção às mulheres. Verifica-se que para a efetivação da proteção às mulheres, faz-se necessário, outras mudanças além das legislativas, as quais este estudo também objetiva investigar.

Mundialmente, há estimativa de que ocorram 66.000 assassinatos de mulheres por ano, representando 17% do total de mortes por agressão. Mais da

metade dos homicídios de mulheres são feminicídios, apresentando grande variação em diferentes regiões do mundo.<sup>84</sup>

Em nosso País, foram assassinadas mais de 92 mil mulheres entre 1980 e 2010, conforme revelam os dados do Mapa da Violência. Na última década, foram 43,7 mil, representando um aumento de 230%. A maioria das mulheres com maior risco de serem assassinadas são jovens, migrantes, negras ou pertencentes a etnias minoritárias e em situação de vulnerabilidade econômica ou social. Em regra, os agressores são parceiros íntimos atuais ou passados, familiares, autores de violência sexual, proxenetas, traficantes de pessoas e criminosos ligados ao tráfico.<sup>85</sup>

## 5. Objetivos

- Objetivo Geral: Averiguar quais os instrumentos são necessários para o enfrentamento da violência contra a mulher.

- Objetivo Específicos:

Explorar a evolução legislativa no âmbito da proteção à mulher;

Identificar quais os canais de ajuda no âmbito da proteção à mulher;

Verificar a eficácia do Sistema de Justiça Criminal na proteção à mulher; e

Identificar outras formas possíveis de enfrentamento da violência contra a mulher.

## 6. Hipóteses de pesquisa

A efetivação da proteção às mulheres exige uma ampla mudança de cultura, pensamentos, interesses e valores. A influência da cultura patriarcal ainda presente nas relações de gênero, fomenta o pensamento de que a mulher deva ser submissa ao homem, contribuindo para a ocorrência de violência contra a mulher. É

---

<sup>84</sup> MARGARITES, Ane Freitas; MENEGHEL, Stela Nazareth; CECCON, Roger Flores. Feminicídios na cidade de Porto Alegre: Quantos são? Quem são?. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, [s.l.], v. 20, n. 2, p.225-236, jun. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1980-5497201700020004>.

<sup>85</sup> Ibidem.

necessário que surja o interesse pela igualdade de direitos e deveres entre gêneros para que haja uma mudança de valores pré-constituídos.

## **7. Marco referencial teórico (fundamentação teórica)**

### 7.1 Introdução

Para dar início a este estudo, é de suma importância trazer a informação de que até o final dos anos 1970, a violência contra a mulher, inclusive com sua morte, era banalizada, sob o argumento de legítima defesa da honra como tese de absolvição do crime de homicídio praticado por seu marido, ex-marido ou companheiro quando da traição pela mulher.<sup>86</sup> Outro fato que começou a ser enfrentado e discutido no meio jurídico foi a possibilidade de o marido ser passível de crime de estupro contra a própria esposa, uma vez que era "dever" do cônjuge manter relações sexuais.<sup>87</sup> Com o passar do tempo, esses comportamentos extremamente machistas estão melhorando, mas ainda há muito a ser feito.

A violência afeta as mulheres independentemente de suas classes sociais, etnias e regiões brasileiras, embora que a situação de vulnerabilidade social a torne mais suscetível à violência. “Atualmente a violência contra as mulheres é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo”.<sup>88</sup>

Para a Promotora de Justiça Maria Gabriela Manssur, que trabalha no Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica (GEVID) do Ministério Público de São Paulo, a agressão contra a mulher é “o crime mais

---

<sup>86</sup> BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Soc. estado**. vol.29 no.2 Brasília May/Aug. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922014000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008)>. Acesso em: 23 mar. 2019.

<sup>87</sup> TEIXEIRA, Ivânia dos Santos. **(Im) possibilidade jurídica de configuração do crime de estupro na relação conjugal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53329&seo=1>>. Acesso em: 23 mar. 2019.

<sup>88</sup> SILVA, R. V. et al. **Análise da Violência contra as Mulheres no Brasil**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Fevereiro/ 2017 (Texto para Discussão nº 228). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em: 08 jun. 2019.

democrático que nós temos, pois atinge toda a sociedade, independentemente da classe social”.<sup>89</sup>

As dificuldades em manter relacionamentos saudáveis e de utilizar estratégias de resolução de conflitos favorecem a ocorrência de comportamentos que deterioram a relação conjugal, como é o caso da violência contra as mulheres. A permanência em uma relação abusiva está relacionada a diversos prejuízos físicos e psicológicos. A ausência de denúncias desses casos tende a estar vinculada a múltiplos fatores (déficits de habilidades sociais), aspectos emocionais, financeiros, institucionais e regras culturais).<sup>90</sup>

## 7.2 Definição de violência contra a mulher

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993, reconhece que:

[...] a violência contra as mulheres constitui uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que conduziram ao domínio e à discriminação das mulheres por parte dos homens e impediram o progresso pleno das mulheres, e que a violência contra as mulheres constitui um dos mecanismos sociais fundamentais através dos quais as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens,<sup>91</sup>

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui afronta aos direitos humanos, em especial à dignidade da pessoa humana, e é um dos problemas mais graves que assolam a sociedade brasileira. Para enfrentá-lo, é de suma importância a união de esforços e a busca de ajuda profissional da área de saúde

---

<sup>89</sup> Empresa Brasil de Comunicação. MELITO, Leandro. **Luiza Brunet não é a única; saiba como denunciar violência contra a mulher**. 2016. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2016/07/luiza-brunet-nao-e-a-unica-saiba-como-denunciar-casos-de-violencia-contra-mulher>>. Acesso em: 05 out. 2017.

<sup>90</sup> CARDOSO, Bruno Luiz Avelino; COSTA, Nazaré. Habilidades sociais e violência contra a mulher por parceiro íntimo: um estudo teórico. **Interação em Psicologia**, Curitiba, v. 23, n. 1, abr. 2019. ISSN 1981-8076. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/53789/38421>>. Acesso em: 08 jun. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/psi.v23i1.53789>.

<sup>91</sup> Organização das Nações Unidas. **Resolução 48/104**. Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. Disponível em: <<https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4%29+Direitos+Humanos%2Fc%29+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A3o+Sobre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%Aancia+Contra+As+Mulheres.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

física e psicóloga e enfim da justiça.<sup>92</sup> Em se tratando da dignidade da pessoa humana, não se pode deixar de destacar a seguinte contribuição:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.<sup>93</sup>

A violência contra a mulher é uma grave violação dos direitos humanos e pode causar impacto para a vida toda, uma vez que afeta negativamente o bem-estar geral e dificulta a reinserção da vítima na sociedade. Além disso, a violência não tem consequências negativas somente para as mulheres agredidas, mas também para suas famílias, para a comunidade e para o País de modo geral.<sup>94</sup>

Há situações passíveis de identificar a violência contra a mulher, como ter medo do homem com quem se convive, ser agredida e humilhada, sentir insegurança na sua própria casa, ser obrigada a manter relações sexuais, ter seus objetos e documentos destruídos ou escondido, ser intimidada com arma de fogo ou faca, ser forçada a retratar a representação em casos de ação penal condicionada à representação da vítima.

### 7.3 Lei Maria da Penha - Lei Nº 11340/ 2006

Mesmo com a promulgação da constituição federal em 1988, que trouxe a igualdade entre homens e mulheres, havia ainda a necessidade de uma legislação específica de proteção aos direitos intrínsecos da mulher como mulher. O primeiro

---

<sup>92</sup> GUERRA, Christiane Silva. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e suas inovações no âmbito do direito das mulheres vítimas de violência doméstica. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2090, 22 mar. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12451>>. Acesso em: 7 jun. 2019.

<sup>93</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p.70-71

<sup>94</sup> SANTANA, Michele Dias; SOUZA, Zannety Conceição Silva do Nascimento. **Corpo agredido versus mente sofrida: um olhar para o cuidado à mulher em situação de violência pela revisão integrativa da literatura**. 2018. 4 f. Artigo (Graduação, Iniciação Científica) – Faculdade de enfermagem, Universidade Estadual de Feira de Santana. Feira de Santana, 2018.

passo foi dado no ano de 2000, com a Lei nº 2372, que traria um rol de medidas protetivas, mas, infelizmente, foi totalmente vetada pelo presidente da república. Somente em 2006, veio a ser efetivada medida legislativa com a finalidade de proteção da mulher, após um caso de extrema violação e omissão do sistema judicial brasileiro em face de uma cidadã cujo nome veio a denominar a Lei nº 11340/ 2006 de “Lei Maria da Penha”.

A Lei Maria da Penha é ferramenta fundamental para a proteção das mulheres e defesa de sua dignidade. A referida legislação é sem dúvida avançada e inovadora, por abordar aspectos relevantes como, a inclusão das ações de prevenção, proteção e assistência às mulheres em situação de violência e também a previsão de afastamento do agressor e sua punição, dentre outros aspectos.<sup>95</sup>

É importante observar em quais situações a Lei Maria da Penha pode ser aplicada na íntegra:

- Quando o sujeito **passivo** (aquele que sofre a violência) for **MULHER**; Aqui, faz-se necessário, ainda, mencionar que o sujeito **ativo** (aquele que pratica a violência) não necessita ser um Homem, mas pode, inclusive, ser outra mulher.
- Para que a Lei possa ser aplicada, no caso concreto, a violência precisa estar inserida nas situações especificadas em seu artigo 5º, quais sejam:
  - A) Ambiente doméstico;
  - B) Ambiente familiar; ou
  - C) Relação íntima de afeto, independentemente de coabitação.
- Embora a Lei Maria da Penha, para ser aplicada em sua inteireza, exija que o sujeito passivo da violência seja MULHER, existe possibilidade de aplicação das **medidas protetivas de urgência** em favor de HOMEM, **desde que** nas seguintes situações: criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (art. 313, III, CPP, interpretado teologicamente).<sup>96</sup>

A Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018, alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não

---

<sup>95</sup> GUERRA, Christiane Silva. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e suas inovações no âmbito do direito das mulheres vítimas de violência doméstica. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2090, 22 mar. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12451>>. Acesso em: 7 jun. 2019.

<sup>96</sup> Complexo de Ensino Renato Saraiva. **Lei 13.827/19: Entenda as mudanças na Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://cers.jusbrasil.com.br/noticias/709612458/lei-13827-19-entenda-as-mudancas-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Com isso, o inciso II, do caput do art. 7º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)<sup>97</sup>

A Lei 13.827/19, de 13 de maio de 2019, alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Uma das principais mudanças realizadas pela Lei 13.827/19 foi a possibilidade de não mais se exigir autorização judicial, após verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher ou de seus dependentes, para que seja executada a medida cautelar de afastamento imediato do lar, domicílio ou local de convivência pelo agressor.

Agora, além da autoridade judicial, poderão exigir o afastamento do agressor:

- O delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca; ou
- O policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Nos casos em que o Município for sede de comarca, a situação permanece como antes, sendo assim, dependente de autorização judicial.

Nos dois casos mencionados anteriormente, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

– Além da mudança anteriormente mencionada, o parágrafo 2º afirma que, caso haja risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será dada liberdade provisória ao preso, pelo

---

<sup>97</sup> BRASIL. **Lei n.13.772/2018** altera a Lei n.11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei n.2.848/1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm)> Acesso em 08 jun. 2019.

simples motivo de que um dos requisitos para que se conceda liberdade provisória é o de estarem ausentes motivos para prisão preventiva.

Por fim, é possível ainda afirmar que, com relação às **CONTRAVENÇÕES PENAIS**, a prisão preventiva é proibida, mesmo em casos onde incida a Lei Maria da Penha e haja descumprimento de medida protetiva, segundo o STJ. A liberdade provisória, neste caso, é obrigatória.<sup>98</sup>

Essa recente alteração possibilita, por exemplo, maior facilidade na aplicação de medidas protetivas de urgência a mulheres e a seus dependentes, em casos de violência doméstica ou familiar.

#### 7.4 Principais modificações na legislação penal

No âmbito da violência contra a mulher, a legislação penal vem apresentando modificações relevantes no decorrer do tempo, resultado da violência significativa sofrida pelas mulheres. Ocasionalmente o surgimento de circunstâncias qualificadoras e agravantes da pena de lesão corporal, homicídio, dentre outras, conforme exposto a seguir:

Quanto ao Código Penal, a Lei alterou a pena do artigo 129, parágrafo 9º (tipo especial de lesão corporal leve, a que foi atribuído o nome de “violência doméstica”), que passou de 6 (seis) meses a 1 (um) ano para 3 (três) meses a 3 (três) anos e acrescentou o parágrafo 11 ao mesmo artigo, o qual dispõe que ocorrendo a situação descrita no parágrafo 9º, a pena será aumentada de um terço, se o crime for praticado contra pessoa portadora de deficiência. A Lei também alterou o artigo 61 do Código Penal, que versa sobre circunstâncias agravantes genéricas, acrescentando uma hipótese, referente à violência contra a mulher, à parte final da alínea “f”, do inciso II. Quanto ao Código de Processo Penal, o diploma acrescentou uma hipótese ao rol de situações que admitem a decretação de prisão preventiva, incluindo um inciso em seu artigo 313, dispondo que tal prisão também poderá ocorrer quando “o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”. Uma alteração também foi feita na Lei de Execução Penal, em que se acresceu um parágrafo único ao seu artigo 152, estabelecendo que “nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.<sup>99</sup>

---

<sup>98</sup> Complexo de Ensino Renato Saraiva. **Lei 13.827/19: Entenda as mudanças na Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://cers.jusbrasil.com.br/noticias/709612458/lei-13827-19-entenda-as-mudancas-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

<sup>99</sup> REIS, Ingrid Charpinel. **A Lei Maria da Penha e sua potencial (In)constitucionalidade face ao princípio da igualdade**. 2011. 29 f. Artigo científico (Pós-Graduação) - Faculdade de Direito, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011.

Vai ao encontro com o relacionado acima, a recente alteração dada pela Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, a medida denominada “feminicídio” inserida no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal. Essas mudanças associam-se aos ensinamentos de Nelson Hungria: “o direito de viver não é um direito sobre a vida, mas à vida, no sentido de correlativo da obrigação de que os outros homens respeitem a nossa vida”.<sup>100</sup>

A Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018, alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), onde o Título VI da Parte Especial passou a vigorar acrescido do seguinte Capítulo I-A:

“ **CAPÍTULO I-A**

**DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL**

**Registro não autorizado da intimidade sexual**

**Art. 216-B.** Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.”<sup>101</sup>

A Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018, alterou também a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), como visto anteriormente.

## 7.5 Canais de ajuda no âmbito da proteção à mulher

Os inúmeros casos de agressão contra as mulheres reforçam a importância da denúncia desse tipo de crime às instâncias adequadas. A rede protetiva dos direitos da mulher é composta por um sistema integrado formado por organizações sociais e órgãos públicos.

---

<sup>100</sup> DOROTEU, Leandro Rodrigues; ANDRADE, Amanda Nayane Santos. Inclusão da qualificadora “feminicídio” no ordenamento jurídico brasileiro: necessidade ou populismo penal? **Periódico Científico Projeção, Direito e Sociedade**, Brasília, v. 6, n. 2, p.13-24, fev. 2015.

<sup>101</sup> BRASIL. **Lei n.13.772/2018** altera a Lei n.11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei n.2.848/1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm)> Acesso em 08 jun. 2019.

Cabe destacar os canais de ajuda ou atendimento à mulher vítima de violência. Assim, no Brasil, temos o Disque 180 da Central de Atendimento à Mulher, canal criado pela Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), para receber denúncias e orientar mulheres vítimas de violência, por meio do qual a mulher receberá apoio e orientações sobre os próximos passos para resolver o problema. O serviço é gratuito e funciona 24 horas todos os dias, inclusive nos finais de semana.

Por meio do Disque 180, a denúncia é distribuída para uma entidade local, como a Delegacias de Defesa da Mulher (DDM) ou Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM). Quando não houver uma delegacia especializada para esse atendimento na região do fato ocorrido, a vítima pode procurar uma delegacia comum, onde deverá ter prioridade no atendimento. Se estiver no momento de flagrante da ameaça ou agressão, a vítima também pode ligar para 190 ou dirigir-se a uma Unidade Básica de Saúde (UBS), onde há orientação para encaminhar a vítima para entidades competentes.<sup>102</sup>

## 7.6 Sistema de Justiça Criminal

Mesmo com toda a legislação protetiva da mulher, contra a violência, vigente atualmente, mesmo com a estrutura administrativa, policial e judicial existente a serviço da causa, o Sistema de Justiça Criminal (SJC) não é capaz de garantir o respeito às medidas cautelares impetradas. Restando a consequência punitiva ao agressor, mas esta não desfaz o ato de violência já cometido, bem como os traumas causados à vítima.

Da análise teórica e empírica do funcionamento do Sistema de Justiça Criminal (SJC) relativamente à violência sexual, realizada pela autora Vera Regina Pereira Andrade, esta conclui que o SJC é ineficaz para a proteção das mulheres

---

<sup>102</sup> Empresa Brasil de Comunicação. MELITO, Leandro. **Luiza Brunet não é a única; saiba como denunciar violência contra a mulher**. 2016. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2016/07/luiza-brunet-nao-e-a-unica-saiba-como-denunciar-casos-de-violencia-contra-mulher>>. Acesso em: 05 out. 2017.

contra a violência. Pois, entre outras razões, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero. Afirma que a passagem da vítima mulher pelo controle social formal, acionado pelo Sistema de Justiça Criminal, implica reviver toda uma cultura de discriminação, de humilhação e de estereotipia.<sup>103</sup>

A mulher vítima de violência é ainda mais afetada quando o atendimento médico e policial não for realizado por profissional especializado no atendimento às mulheres vítimas de violência. Mesmo que, neste caso, tenha direito a prioridade no atendimento na delegacia de crimes comuns.

#### 7.7 Outras formas de enfrentamento da violência contra a mulher

Em vista da insegurança com relação à proteção fornecida pelo Sistema de Justiça Criminal, as mulheres estão desenvolvendo outras formas de enfrentamento da violência contra a mulher, sem dispensar o direito penal completamente, mas que demonstram ser possível diminuir muito sua esfera de incidência. Como o projeto do Grupo de Mulheres Cidadania Feminina, apoiado pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos.<sup>104</sup>

Essa ONG mantém, desde 2003, um projeto chamado Apitaco – Mulheres enfrentando a violência, que é uma adaptação de experiências bem-sucedidas, em diversos países sul-americanos, de denúncia da violência contra mulheres. A ideia do apitaco, divulgado na comunidade por meio de uma rádio comunitária, é a de estimular a reação, por parte de outras mulheres e da comunidade, contra ações de violência doméstica ou sexista, no momento em que ocorrem, pelo uso de apitos em frente ao local do crime, como forma de denúncia e constrangimento do agressor. Como resultado, constatou-se a diminuição dos casos de violência e o estímulo ao enfrentamento das agressões.<sup>105</sup>

---

<sup>103</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista** novos paradigmas. 2. São Paulo Saraiva 2017 1 recurso online (IDP). ISBN 9788547221706. p. 63-64.

<sup>104</sup> Ibidem. p. 177-178.

<sup>105</sup> Ibidem. p. 178.

O projeto das apitadeiras demonstra que o direito penal não precisa ser a primeira ou a única opção para a solução de conflitos. A ação das apitadeiras se caracteriza como ação efetiva de proteção e segurança das mulheres.<sup>106</sup>

## 7.8 Considerações finais

Face ao exposto no presente estudo, verifica-se que em meados do século passado, a mulher não tinha nenhuma proteção quanto à violência doméstica. Evoluiu-se para um sistema amplo de medidas legislativas atinentes a sua proteção e segurança. Porém, sabe-se que a efetividade das leis em nosso País é algo muito difícil, somado a isto, para que ocorra a efetivação da proteção às mulheres, é necessária uma ampla mudança de cultura, pensamentos, interesses e valores que ainda precisam ser fortemente trabalhados.

A influência da cultura patriarcal ainda presente nas relações de gênero, fomenta o pensamento de que a mulher deva ser submissa ao homem, contribuindo para a ocorrência de violência contra a mulher. É necessário que surja o interesse pela igualdade de direitos e deveres entre gêneros para que haja uma mudança de valores pré-constituídos.

A dificuldade de implementação das medidas voltadas para a proteção integral das mulheres, para além da pura e simples criminalização do agressor, é uma das principais razões para a desistência, renúncia ou não comparecimento da vítima até o julgamento final. Exige-se uma mudança de mentalidade e construção de novas formas de perceber esse fenômeno, sem as quais a modificação dos textos legais não resulta em mudanças na administração dos conflitos.<sup>107</sup>

**8. Metodologia:** Estudo qualitativo, cujas informações foram coletadas por meio de pesquisas científicas, no período de 2017 a 2019. Utilizou-se a análise de conteúdo e temática.

---

<sup>106</sup> Ibidem. p. 179.

<sup>107</sup> CALVO GARCÍA, Manuel. **Transformações do estado e do direito:** do direito regulativo à luta contra a violência de gênero. Porto Alegre: Dom Quixote, 2007. p. 112.

## 9. Proposta de sumário

### INTRODUÇÃO

#### 1. DIAGNÓSTICO SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

1.1 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

1.2 LEI MARIA DA PENHA - LEI Nº 11340/2006

1.3 PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PENAL

1.4 CANAIS DE AJUDA NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO À MULHER

1.5 SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

1.6 OUTRAS FORMAS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

#### 2. NOVAS POSSIBILIDADES DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

2.1 PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO

2.2 PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

2.3 EMPODERAMENTO FEMININO

2.4 DESCONSTRUÇÃO DA CULTURA MACHISTA

2.5 POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

### REFERÊNCIAS

## 10. Cronograma de pesquisa

Atividades	Março	Abril	Maio	Junho
Escolha do tema e do orientador				
Contato com o orientador				
Identificação dos elementos básicos				
Identificação das fontes de pesquisa				
Leitura das fontes de pesquisa				
Redação do projeto				
Revisão da redação do projeto				
Entrega oficial do projeto				
Apresentação do projeto em banca				

## 11. Referências

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Soc. estado**. vol.29 no.2 Brasília May/Aug. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922014000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008)>. Acesso em: 23 mar. 2019.

BRASIL. **Lei n.13.772/2018** altera a Lei n.11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei n.2.848/1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm)> Acesso em 08 jun. 2019.

CALVO GARCÍA, Manuel. **Transformações do estado e do direito**: do direito regulativo à luta contra a violência de gênero. Porto Alegre: Dom Quixote, 2007.

CARDOSO, Bruno Luiz Avelino; COSTA, Nazaré. Habilidades sociais e violência contra a mulher por parceiro íntimo: um estudo teórico. **Interação em Psicologia**, Curitiba, v. 23, n. 1, abr. 2019. ISSN 1981-8076. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/53789/38421>>. Acesso em: 08 jun. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/psi.v23i1.53789>.

Complexo de Ensino Renato Saraiva. **Lei 13.827/19: Entenda as mudanças na Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://cers.jusbrasil.com.br/noticias/709612458/lei-13827-19-entenda-as-mudancas-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

DOROTEU, Leandro Rodrigues; ANDRADE, Amanda Nayane Santos. Inclusão da qualificadora “feminicídio” no ordenamento jurídico brasileiro: necessidade ou populismo penal? **Periódico Científico Projeção, Direito e Sociedade**, Brasília, v. 6, n. 2, p.13-24, fev. 2015.

Empresa Brasil de Comunicação. MELITO, Leandro. **Luiza Brunet não é a única; saiba como denunciar violência contra a mulher**. 2016. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2016/07/luiza-brunet-nao-e-a-unica-saiba-como-denunciar-casos-de-violencia-contra-mulher>>. Acesso em: 05 out. 2017.

GUERRA, Christiane Silva. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e suas inovações no âmbito do direito das mulheres vítimas de violência doméstica. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2090, 22 mar. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12451>>. Acesso em: 7 jun. 2019.

MARGARITES, Ane Freitas; MENEGHEL, Stela Nazareth; CECCON, Roger Flores. Feminicídios na cidade de Porto Alegre: Quantos são? Quem são?. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, [s.l.], v. 20, n. 2, p.225-236, jun. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1980-5497201700020004>.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista** novos paradigmas. 2. São Paulo Saraiva 2017 1 recurso online (IDP). ISBN 9788547221706.

Organização das Nações Unidas. **Resolução 48/104**. Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. Disponível em: <<https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4%29+Direitos+Humanos%2Fc%29+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A3o+Sobre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%Aancia+Contra+As+Mulheres.pdf>> Acesso em: 24 mar. 2019.

REIS, Ingrid Charpinel. **A Lei Maria da Penha e sua potencial (In)constitucionalidade face ao princípio da igualdade**. 2011. 29 f. Artigo científico (Pós-Graduação) - Faculdade de Direito, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011.

SANTANA, Michele Dias; SOUZA, Zannety Conceição Silva do Nascimento. **Corpo agredido versus mente sofrida: um olhar para o cuidado à mulher em situação de violência pela revisão integrativa da literatura**. 2018. 4 f. Artigo (Graduação, Iniciação Científica) – Faculdade de enfermagem, Universidade Estadual de Feira de Santana. Feira de Santana, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, R. V. et al. **Análise da Violência contra as Mulheres no Brasil**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Fevereiro/ 2017 (Texto para Discussão nº 228). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em: 08 jun. 2019.

TEIXEIRA, Ivânia dos Santos. **(Im) possibilidade jurídica de configuração do crime de estupro na relação conjugal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53329&seo=1>>. Acesso em: 23 mar. 2019.